



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ.

Distribuição por dependência aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 (IPL originário), 5071379-25.2014.4.04.7000 (IPL referente à Odebrecht), 5024251-72.2015.404.7000 (Busca e Apreensão Odebrecht) e conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

CESAR RAMOS ROCHA [CESAR ROCHA], [REDAZIDO], [REDAZIDO], brasileiro, casado, administrador, filho de Valdemar Barbosa Rocha e Estelinha Ramos Rocha, nascido em 30/05/1966, natural de Itumbiara-GO, [REDAZIDO] atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

MARCELO BAHIA ODEBRECHT [MARCELO ODEBRECHT], [REDAZIDO], brasileiro, casado, engenheiro, filho de Emilio Alves Odebrecht e Regina Amélia Bahia Odebrecht, nascido em 18/10/1968, natural de Salvador-BA, [REDAZIDO] atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

MARCIO FARIA DA SILVA [MARCIO FARIA], [REDAZIDO], brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Augusto Batista da Silva e Iva Faria Gontijo da Silva, nascido em 02/12/1953, natural de Arcos-MG, [REDAZIDO] atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO], réu colaborador¹, [REDAZIDO], brasileiro, nascido em 07/03/1956, filho de Anna Gonzalez Barusco, [REDAZIDO];

1 Conforme Acordo de Colaboração Premiada por ele celebrado com o Ministério Público Federal (**ANEXO 1**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE], [REDAZIDA]

brasileiro, filho de Elza de Souza, nascido em 29/09/1955, [REDAZIDA]

[REDAZIDA] atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba;

ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO [ROGÉRIO ARAÚJO], [REDAZIDA]

[REDAZIDA], brasileiro, casado, engenheiro, filho de Lauro Lacaille de Araújo e Yolanda Santos de Araújo, nascido em 19/09/1948, natural do Rio de Janeiro-RJ, [REDAZIDA]

[REDAZIDA], atualmente recolhido na Polícia Federal de Curitiba.

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA, na condição de administradores e diretores de empresas integrantes do **Grupo ODEBRECHT**, bem como de consórcios de que suas empresas participaram, no contexto das atividades ilícitas desenvolvidas pela organização criminosa por eles integrada², para facilitar a prática dos crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, bem como de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, juntamente com administradores das demais empreiteiras cartelizadas e com o auxílio do operador financeiro BERNARDO FREIBURGHAUS, no período compreendido entre os anos de **2004 e 2014**, praticaram o delito de **corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois (A) ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, PAULO ROBERTO COSTA, diretamente e por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, e **RENATO DUQUE**, ao então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, para determiná-los a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tais empregados incorreram na prática do delito de **corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois (B) não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como**

² Essa peça acusatória tem por objeto específico alguns delitos de corrupção praticados por tais agentes no curso de certames e contratações públicas da PETROBRAS. É necessário destacar que **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA** já foram acusados nos autos de nº 5036528-23.2015.404.7000 pela prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, assim como por delitos de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e outros delitos de corrupção (em relação a obras da PETROBRAS referentes à Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, localizada no município de Araucária/PR, à Refinaria Abreu de Lima – RNEST, no Estado de Pernambuco, ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, ao centro administrativo de Vitória/ES e, finalmente, a contrato de comercialização de NAFTA celebrado entre a BRASKEM e a PETROBRAS).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Essa acusação tem como objeto específico os delitos de corrupção praticados por **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** nos seguintes projetos da PETROBRAS: **i)** terraplenagem no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, **ii)** terraplenagem na Refinaria Abreu de Lima – RNEST; **iii)** UPCGN II do Terminal de CABIUNAS; **iv)** UPCGN III de CABIUNAS; **v)** Tocha de CABIUNAS; **vi)** Gasoduto de CABIUNAS; **vii)** P-59; e **viii)** P-60. Não obstante isso, impende destacar que tais agentes foram também recentemente acusados nos autos de nº 5036528-23.2015.404.7000 pela prática dos crimes de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e outros delitos de corrupção (em relação a obras da PETROBRAS na Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, localizada no município de Araucária/PR, na Refinaria Abreu de Lima – RNEST, no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, no centro administrativo de Vitória/ES e, finalmente, em contrato de comercialização de NAFTA celebrado entre a BRASKEM e a PETROBRAS).

Deixa-se de denunciar **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA** nesta oportunidade, pela prática do delitos previsto no art. 2º da Lei 12.850/13, haja vista que os delitos de corrupção objeto de imputação nesta peça foram praticados pela mesma organização criminosa pela qual tais agentes já foram denunciados perante este Juízo, nos autos nº 5036528-23.2015.404.7000. Já **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** foram denunciados nos autos nº 5012331-04.2015.404.7000 pela prática do delito de associação criminosa (art. 288, CP)

Para que esta peça acusatória possa ser melhor contextualizada, notadamente para que se possa melhor compreender os papéis desempenhados por **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** nos delitos de corrupção que serão detalhadamente narrados adiante, far-se-á no próximo capítulo um relato sobre a organização criminosa por eles integrada e a sua atuação específica no seio e em desfavor da PETROBRAS.

Do mesmo modo, considerando que uma boa parte do dinheiro ilícito obtido pelos denunciados **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, CÉSAR ROCHA, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** com as práticas corruptas objeto desta denúncia, que serão pormenorizadas no capítulo 2 teve sua origem, localização, movimentação e propriedade ocultada e dissimilada mediante as múltiplas e elaboradas operações de lavagem de capitais no exterior denunciadas na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, também será traçado ao final do próximo capítulo, a título de contextualização, um breve relato sobre o tema.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

1.1. A ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação³ que visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional. A investigação inicialmente apurou as condutas do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e de pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda, sediada em **Londrina/PR**. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações:⁴

3 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGÍDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMÁTICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento), **5049557-14.2013.404.7000** (IPL originário), **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos), **50085114-28.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre os operadores indicados por **PEDRO BARUSCO**), **5075022-88.2014.404.7000** (quebra de sigilo fiscal de parte das empreiteiras investigadas, empresas subsidiárias e consórcios por elas integrados), **5013906-47.2015.404.7000** (quebra de sigilo fiscal complementar de parte das empreiteiras investigadas, empresas subsidiárias e consórcios por elas integrados), **5024251-72.2015.404.7000** (Pedido de busca e apreensão relacionado às empreiteiras Odebrecht e Andrade Gutierrez, bem como seus executivos, autos em que foram deferidas as medidas de prisão preventiva), **5071379-25.2014.4.04.7000** (IPL referente a Odebrecht).

4 IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

- 1) LAVA JATO - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 2) BIDONE - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo;
- 3) DOLCE VITTA I e II - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 4) CASABLANCA - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

Durante as investigações da operação "BIDONE", verificou-se que a organização criminosa capitaneada por ALBERTO YOUSSEF também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da PETROBRAS. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A, imputou-se a PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro ALBERTO YOUSSEF.

Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente ao da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da PETROBRAS no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela PETROBRAS entre os anos de 2004 e 2014, incluindo a Refinaria **REPAR**, com sede em Araucária, no Paraná.

Desvelou-se a existência de um grande esquema criminoso envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS,



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS entre os anos de 2006 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão da PETROBRAS, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, e do Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos, operadores financeiros, como ALBERTO YOUSSEF e BERNARDO FREIBURGHaus e os integrantes de seus grupos, além de outros grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional.

1.2. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No período compreendido entre 2004 e 2014⁵, uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, a qual compreende diferentes núcleos fundamentais, que, na medida em que a investigação avança, são desvelados os nomes de seus integrantes e seus modos de atuação:

O primeiro núcleo, integrado por **MARCELO ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **CESAR ROCHA**, aqui denunciados na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo ODEBRECHT**, assim como pelos administradores das empreiteiras OAS, MENDES JUNIOR, SETAL, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a PETROBRAS, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

O segundo núcleo, integrado por PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e outros empregados do alto escalão da PETROBRAS, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Enquanto PAULO ROBERTO COSTA foi Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, entre 14/05/04 e 29/04/12 (**ANEXO 2**), **RENATO DUQUE** foi diretor de Serviços desta Estatal, entre 31/01/2003 e 27/04/12 (**ANEXOS 3**) e **PEDRO**

⁵ Considerando-se o início da participação da **ODEBRECHT** no cartel e o desvelamento da organização criminosa em novembro/2014.

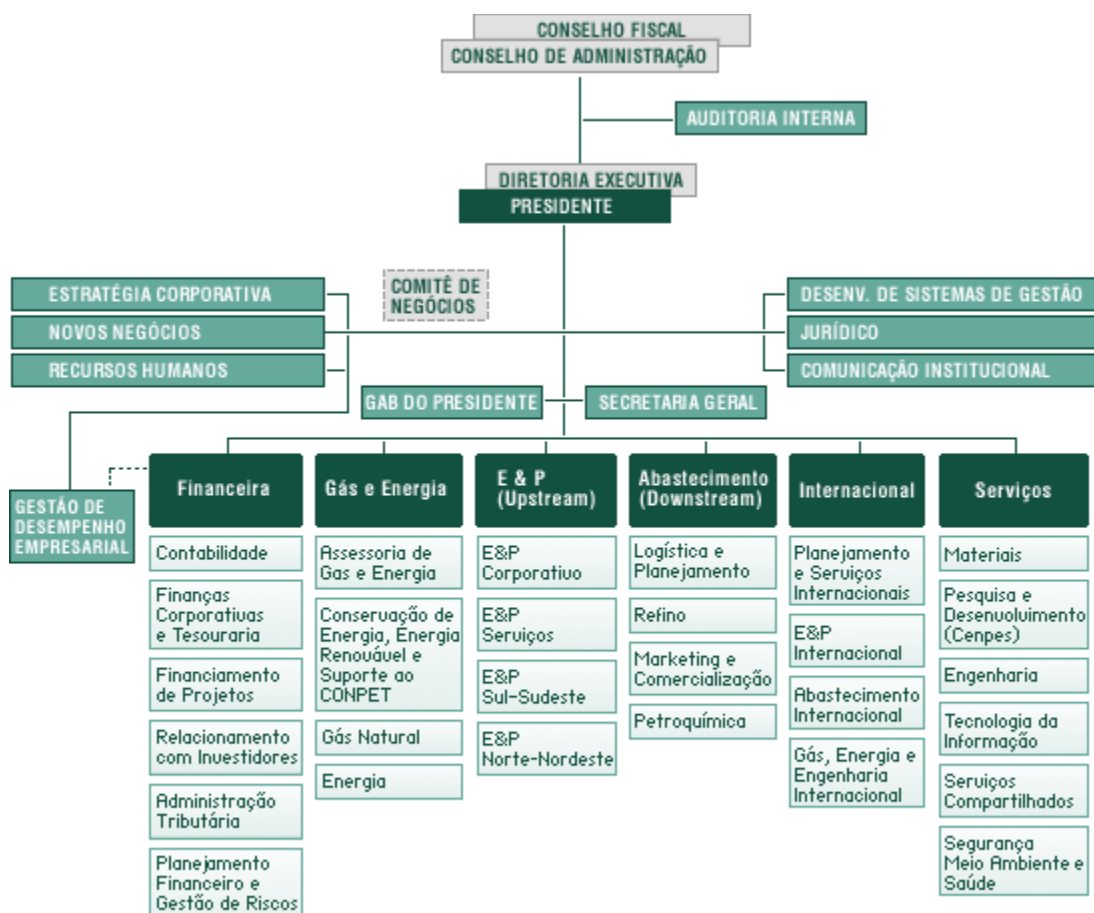


Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

BARUSCO foi Gerente Executivo de Engenharia da empresa entre os anos de 2003 e 2011^{6,7}. Para melhor ilustrar a estrutura corporativa da PETROBRAS à época dos fatos verifique-se o seguinte esquema visual⁸:



Pode-se afirmar, também, que a organização criminosa continha um **terceiro núcleo**, formado principalmente por parlamentares e ex-parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista. Os integrantes do núcleo estão sendo investigados no

6 Conforme informou em seu Termo de Declarações nº 1 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT3 – **ANEXOS 4 e 5**): “[...] e, no final de 2002 ou início de 2003, **RENATO DUQUE**, que havia sido nomeado Diretor de Serviços da PETROBRAS, convidou o declarante para ser Gerente Executivo de Engenharia, cargo ocupou até março de 2011 [...]”

7 **RENATO DUQUE** assumiu a Diretoria de Serviços em 01/02/2003, enquanto **PEDRO BARUSCO** foi nomeado Gerente Executivo de Engenharia em 21/02/2003, conforme informado pela PETROBRAS – **ANEXO 6**.

8 Disponível no site: “<http://www.clickmacae.com.br/?sec=368&pag=pagina&cod=284>”.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Supremo Tribunal do Federal⁹ e no Superior Tribunal de Justiça¹⁰, assim como perante essa Seção Judiciária quanto aos sem prerrogativa de foro¹¹.

O quarto núcleo, braço financeiro da organização criminosa, funciona no entorno de uma figura que se convencionou chamar de “operador”, verdadeiro intermediador de interesses escusos, voltado à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa. Ao longo da investigação foram identificados vários subnúcleos, ou subgrupos, cada qual comandado por um operador diferente, que prestava serviços a determinada empreiteira, grupo econômico ou mesmo para servidor da PETROBRAS. Assim, a investigação revelou o subnúcleo comandado por ALBERTO YOUSSEF, este último já denunciado pela prática do delito de organização criminosa nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000, bem como o subnúcleo capitaneado por BERNARDO FREIBURGHaus, que será tratado nestes autos.

Novamente, observe-se que ALBERTO YOUSSEF era responsável pelas distribuições de vantagens indevidas no seio da Diretoria de Abastecimento, enquanto **PEDRO BARUSCO** mantinha contato com diversos interlocutores ligados a determinadas empreiteiras a fim de que fossem as vantagens indevidas pagas na Diretoria de Serviços da PETROBRAS. No caso específico da **ODEBRECHT**, o ex-Gerente Executivo de Engenharia mantinha contato com o próprio diretor da empresa, **ROGÉRIO ARAÚJO**.

Quanto à BERNARDO FREIBURGHaus, era o operador responsável, a mando de **MARCELO ODEBRECHT, MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO**, por realizar depósitos em favor destes executivos, da própria ODEBRECHT, de PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO** e de terceiras pessoas ainda não identificadas. Para tanto, utilizava-se de contas bancárias mantidas no exterior e titularizadas por *offshores*, a fim de transferir os valores indevidos aos referidos agentes, também contas mantidas em outros países.

Assim, **MARCELO ODEBRECHT, MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO e CESAR ROCHA**, na condição de administradores e representantes das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, associaram-se aos administradores das demais empresas do cartel, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura, para, de forma estável e permanente, com abuso do poder econômico, cometer crimes e dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela PETROBRAS, eliminando a concorrência. Para tanto, contaram também com a associação de agentes públicos do alto

9 Inquéritos 3883, 3963, Petições 5252, 5253, 5254, 5255, 5256, 5257, 5258, 5259, 5260, 5276, 5277, 5279, 5281, 5289, 5293, 5261, 5288, 5262, 5263, 5264, 5265, 5266, 5294, 5267, 5268, 5285, 5269, 5271, 5272, 5273, 5274, 5278, 5280, 5282, 5283, 5284, 5286, 5287, 5290, 5291, 5209 e Protocolo 34996.

10 Sindicâncias 456 e 458.

11 Citam-se as ações penais nº 5023135-31.2015.404.7000, em face do ex-Deputado Federal PEDRO CORREA e outros; nº 5023162-14.2015.404.7000, em face do ex-Deputado Federal LUIZ ARGOLLO e outros, e nº 5023121-47.2015.404.7000, em face do ex-Deputado Federal ANDRÉ VARGAS e outros.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

escalão da empresa, como **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e PAULO ROBERTO COSTA¹², assim como de operadores responsáveis pelo pagamento das vantagens indevidas, como BERNARDO FREIBURGHHAUS e o previamente denunciado ALBERTO YOUSSEF¹³.

Com isso, os denunciados lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela PETROBRAS, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores do que aqueles que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência. Mediante tais condutas também conseguiram escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico, tornar certa as contratações com a Estatal em um volume determinado de obras, dentre outras vantagens.

O cartel atuante no mercado de obras da PETROBRAS teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de “CLUBE”, era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) **ODEBRECHT**, 2) UTC, 3) CAMARGO CORREA, 4) TECHINT, 5) ANDRADE GUTIERREZ, 6) MENDES JÚNIOR, 7) PROMON, 8) MPE, e 9) SETAL – SOG.

Contudo, após certo período de funcionamento, o “CLUBE” de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente.

A primeira medida que foi tomada por tais empresas do “CLUBE” para tornar mais eficiente a empreitada criminoso, ou seja, para melhor controlar o mercado relevante de engenharia e serviços na referida Estatal, consistiu em, por volta do ano de 2004, cooptar funcionários do alto escalão da PETROBRAS que, por suas posições estratégicas na Estatal, detinham poder suficiente para zelar pelos interesses dessas empreiteiras. Tornou-se sistemático, neste contexto, o oferecimento, promessa e pagamento de vantagens indevidas a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e PAULO ROBERTO COSTA¹⁴, os quais passaram a garantir que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos, conforme se verá nos itens seguintes¹⁵.

12 Já denunciados pelo delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5012331-04.2015.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000.

13 Autos nº 5025699-17.2014.404.7000.

14 Frise-se, já denunciado pelo delito de organização criminosa nos autos nº 5012331-04.2015.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000.

15 Conforme consignado em seu Termo de Declarações nº 1 (autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRANSCDEP4 – **ANEXO 7**) de **AUGUSTO MENDONÇA** “[...] QUE um pouco antes da participação direta do declarante no “CLUBE”, durante o ano de 2004, esclarecendo que antes disso, a SETAL CONSTRUÇÕES já participava, mas por intermédio do sócio GABRIEL ABOUCHAR, o “CLUBE” **estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRÁS, RENATO DUQUE (Fase 3)**, para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo “CLUBE”, de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo [...]”.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Outro obstáculo a ser superado pelo "CLUBE" referia-se ao fato de que nele não estavam contempladas algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que, mesmo com os ajustes entre si e mediante auxílio dos funcionários corrompidos da PETROBRAS, persistia ainda alguma concorrência em alguns certames para grandes obras da Estatal. Tal cenário tornou-se mais crítico no momento em que houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado CLUBE, o qual passou a ser composto por 16 (dezesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o CLUBE: 10) OAS; 11) SKANSKA, 12) QUEIROZ GALVÃO, 13) IESA, 14) ENGEVIX, 15) GDK e 16) GALVÃO ENGENHARIA.

Algumas outras empresas de fora do "CLUBE" ainda participaram e venceram, de forma esporádica, determinadas licitações na PETROBRAS, mediante negociação com o "CLUBE" e, não raro, com pagamento de propina para os funcionários da PETROBRAS. Essas empresas foram a ALUSA, FIDENS, JARAGUA EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da PETROBRAS, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do "CLUBE" ao menos as seguintes vantagens:

- a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;
- b) as empresas integrantes do "CLUBE" podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- c) ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer¹⁶; e
- d) eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao "CLUBE".

¹⁶ Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não iriam sair vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta "séria", a qual chegava a custar de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, despendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior àquele.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da PETROBRAS e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, a fim de balizar a condução de seus processos licitatórios, a PETROBRAS estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre **-15% (“mínimo”)** até **+20% (“máximo”)** em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo TCU¹⁷ e também recentemente pela PETROBRAS, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST¹⁸, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)¹⁹, em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do Cartel – via de regra aproximavam-se do valor máximo (“teto”) das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

A sistemática de decisões e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um *modus operandi* bem definido. As reuniões entre os altos executivos das empreiteiras cartelizadas eram realizadas nas sedes das próprias empreiteiras, a exemplo das sedes da UTC ENGENHARIA, em São Paulo e Rio de Janeiro, e também da QUEIROZ GALVÃO. Segundo averiguado no curso das investigações RICARDO PESSOA²⁰, principal executivo da UTC, encarregava-se por convocar os membros para as reuniões do “CLUBE”.

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas, por vezes, eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2007²¹, feitas por MARCUS BERTI da empresa SOG ÓLEO

17 **ANEXOS 8 e 9:** Planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou, bem como mídia com cópia de peças de processos do TCU mencionados na planilha.

18 **ANEXO 10:** Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, em Ipojuca, no Estado de Pernambuco.

19 **ANEXO 11:** Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

20 Denunciado nos autos nº 5083258-29.2014.404.7000.

21 **ANEXO 12:** Item nº 01 do Auto de Apreensão formalizado.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

E GÁS e entregues espontaneamente pelo colaborador AUGUSTO MENDONÇA em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com o Ministério Público Federal²². Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste material também se depreende a informação de que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam.

Observe-se, ainda, que nas anotações referentes às reuniões de 10/05/2007 e 11/05/2007²³, há clara menção ao **Grupo ODEBRECHT**. Ao lado de anotações referentes a obras do GASCAC, CABIUNAS e REVAP, consta identificação de 18 empreiteiras, dentre as quais há a CNO, sigla identificadora da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**.

De mesmo teor é o conteúdo das anotações fornecidas por JULIO CAMARGO (**ANEXOS 14, 15 e 16**). Na já citada reunião de 29/08/2007, foram discutidos pacotes de licitações a serem promovidas pela PETROBRAS. No ponto "3" da "pauta" de reunião consta que²⁴:

3- CNO/PA está reunindo dados. URE + AA —
Falei que pedi a DEATA - Carro a lista seja controlada!

Ainda, há relação de empresas concorrentes pelas obras de HDIs²⁵:

HDIs
• RG/G/I
→ UNO/UTR/MOR
→ CC/poderes
• DAS/detal
• GOR/MPE

22 ANEXOS 7 e 13.

23 ANEXO 12.

24 ANEXO 14.

25 ANEXO 14.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Resta evidente, portanto, não apenas a atuação do cartel, como a própria participação do **Grupo ODEBRECHT**.

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou, em 2011, tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si, no intuito de imprimir maior eficiência às reuniões do grupo, um verdadeiro "**roteiro**" ou "**regulamento**" para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de "**Campeonato Esportivo**". Esse documento, ora anexado (**ANEXO 17**), foi entregue pelo colaborador AUGUSTO MENDONÇA, representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as "regras do jogo", estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da PETROBRAS no período.

Ademais, vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação no cartel. Em papel intitulado "reunião de bingo", por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado "proposta de fechamento do bingo fluminense", são listados os "prêmios" (diferentes contratos do COMPERJ) e os "jogadores" (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma "lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)", são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada "avaliação da lista de compromissos" – todas no **ANEXO 18**^{26 27}. Novamente, impende mencionar que diversas são as menções ao **Grupo ODEBRECHT**, identificado como "CNO" ou "CN", siglas utilizadas pela empreiteira, significando **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, no cabeçalho das tabelas.

Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam, normalmente com frequência mensal ou bimestral, mas podendo variar conforme a necessidade, reuniões com a finalidade de "lotear" entre si grandes obras da PETROBRAS.

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a PETROBRAS.

Conforme mencionado acima, a forma encontrada pelas empreiteiras do CLUBE de tornar o cartel ainda mais eficiente, foi a corrupção de Diretores e empregados do alto escalão da PETROBRAS, oferecendo-lhes vantagens indevidas (propina) para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do "CLUBE",

26 Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO9, fls. 04/30.

27 **ANEXO 18**: Itens nº 02 a 09 do Auto de Apreensão da Engevix.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

Neste sentido, observe-se que a atuação dos administradores da **ODEBRECHT** no cartel restou comprovada pelas diversas conversas de e-mail apreendidas pela Polícia Federal quando da realização da primeira busca e apreensão na sede da empresa (autos nº 5073475-13.2014.404.7000)²⁸.

Nesse sentido, insta destacar que a partir da apreensão de agendas pessoais de **MARCIO FARIA (MF)** foi possível encontrar diversas referências, boa parte das quais em linguagem cifrada, de encontros do "Clube" ou cartel de empreiteiras que operou em detrimento da PETROBRAS. Conforme salientado no Laudo nº 0777/2015-SETEC/SR/DPF/PR (**ANEXOS 19 e 20**):

"Os indícios de cartel se apresentam nas agendas do Diretor Marcio Faria da Silva, especialmente nas expressões "*Desgaste para o G-7*", "*Estratégias (duas ou três empresas? – e as demais?*", "*Posição CCCC Short list (6/8 empresas)*", "*Estratégia – Clube*", "*Propostas para as três SS's – moeda de troca*", "*Utilização Paranaguá [2ª opção com outra cabeça de chave? É possível? CCCC e AG?*"

Abaixo, seguem excertos dessas anotações:

AGENDA MF

□ **V.S.**

- Reunião com PB / Carlos Tadeu + FB;
- Abertura para negociação / "dizer não" para pontos de nosso interesse;
- Assunto será conduzido em Macaé pelo Heleno;
- Saiu do ar, porque Noruegueses queriam reunião com presença dos advogados.

□ **REUNIÃO CCCC+GERAL+CNO + AMIGOS**

- Presença dos "dois";
- Presença da Interoil (p/minha surpresa e do César)
- Ficar somente no Projetoão [representar interesses dos dois (ratificado pelo barbudo ao César)

28 Referidos e-mails foram objeto de perícia realizada pela Polícia Federal, tendo sido referidas na representação da autoridade policial juntada aos autos nº 5024251-72.2015.404.7000 (evento 1). O laudo 0777/2015-SETEC/SR/DPF/PR encontra-se anexo – **ANEXOS 19 e 20**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

AGENDA MF X RA
16.07.01

- ☐ Reunião Almoço – 18.07. (Delcídio + França)
 - Agenda já conversada com França
 - Sucessão
- ☐ TYCO
 - Reduc ↑ Carta proposta / Manifestação de Interesse
 - TBG ↑ Reunião 24.07 (3ªf) – Nelson Lemgruber)
- ☐ MEDIÇÕES FISCAIS
 - Hideo Hama x Padrinho
- ☐ GERAL
 - Conversar com César Oliveira
- ☐ CARTA PEB – GASODUTO S. ALBERTO / S. ANTONIO ↓
GASBOL
 - Posição CCCC
 - Short List (6 / 8 empresas)
 - Queiroz fora
- ☐ TRÊS LAGOAS
 - Apoio
- ☐ TÉRMICA VITÓRIA
 - Turco ↓ orçamento (definir responsável)
- ☐ REPARO PIPELINES (GLAUCO)
 - Paulão x Glauco
- ☐ REDE GASODUTOS / MALHA SUDESTE
 - Estratégia – Clube
 - Mitsui ↑ CNO / TECHINT / SETAL
 - Responsável

Em outro documento, e-mail enviado pelo denunciado **ROGERIO ARAUJO** acerca de licitação para o Ciclo de Água e Utilidades do COMPERJ²⁹, o executivo do **Grupo ODEBRECHT** informa que a MITSUI, representada por JULIO CAMARGO recebeu da PETROBRAS determinação para que se associasse à CNO – CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT – na execução da obra. O mesmo seria feito na semana seguinte com a ULTRATEC, na pessoa de seu presidente, RICARDO PESSOA. Ainda, afirma que a PETROBRAS, através de seu diretor PAULO ROBERTO **COSTA** iria se reunir com o ex-governador do estado do Rio de Janeiro, a fim de que tivesse o seu aval acerca da participação da **ODEBRECHT** na obra. Note-se que esta obra foi realizada pelo CONSÓRCIO TUC, composto pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, UTC e PPI, esta representada por JULIO CAMARGO.

Documentos apreendidos com executivos de outras empreiteiras também evidenciam o funcionamento do Cartel e, mais do que isso, a participação da **ODEBRECHT** nele. No escritório de ANTONIO PEDRO CAMPELO DE SOUZA foi apreendida tabela na qual fica evidente a divisão de mercado em obras da PETROBRAS entre empreiteiras cartelizadas. São citadas, especificamente, neste documento algumas das empreiteiras cujos executivos já foram denunciados no âmbito da Operação Lava Jato: Andrade Gutierrez (AG), CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT (CNO), CONSTRUTORA

²⁹ Referidos e-mails foram objeto de perícia realizada pela Polícia Federal, tendo sido referidas na representação da autoridade policial juntada aos autos nº 5024251-72.2015.404.7000 (evento 1). O laudo 0777/2015-SETEC/SR/DPF/PR encontra-se anexo – **ANEXOS 19 e 20**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

CAMARGO CORREA (CCCC) e CONSTRUTORA OAS (OAS). O documento fala, ainda, sobre compensações entre as empreiteiras, pretensões, busca por aparência de “lógica de mercado” por meio da fixação de “cotas desbalanceadas”, previsão de cotas ao mercado – “menor parte para contentar restante do mercado”, que o “restante de vagas (1 ou 2 no máximo o que ainda tem que ser trabalhado no cliente) deveria ser determinado por sorteio entre as 4 posições restantes”. Este documento encontra-se relacionado no Relatório de Polícia Judiciária nº 511/2015 – GT LAVA JATO/DRCOR/SR/DPF/PR, conforme trecho a seguir reproduzidos³⁰:

30 ANEXO 220 e 221.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

1ª PARTE DO PROBLEMA DA O&M(COTAS DO NEGÓCIO)		
O&M MAIS FÁCIL DE ACONTECER		O&M "LÓGICA"
DIVISÃO EM 9 COTAS ENTRE		POR UMA "LÓGICA DE MERCADO" PODERIAM SER DEFINIDAS COTAS DESBALANCEADAS COMO ABAIXO
	VALOR % TOTAL	
AG	125 10,4%	POSIÇÃO 1 (QUEM COMEÇOU O NEGÓCIO,NÃO TEVE
CNO	125 10,4%	POSIÇÃO NA REF. NORDESTE E TEM DESTAQUE NO ESTADO E NO CLIENTE)>>> AG,CCNE E OAS (14% CADA)
CCCC	125 10,4%	POSIÇÃO 2 (COMEÇOU O NEGÓCIO TEM DESTAQUE NO ESTADO E NO CLIENTE MAS TEVE PARTICIPAÇÃO NA REF. NORDESTE)>>>>> CNO(12%)
CQG	125 10,4%	POSIÇÃO 3 (TEM FORTE DESTAQUE NO RJ E EXPRESSO PEDIDO DO CLIENTE)>>>>>> DELTA(10%)
OAS	125 10,4%	POSIÇÃO 4 (TEM DESTAQUE NO CLIENTE E NO ESTADO E POSIÇÃO NA REF. NORDESTE)>>> CQG E CCCC(9% CADA)
CCNE	125 10,4%	POSIÇÃO 5 (TEM PEDIDO EXPRESSO DO CLIENTE) >> EIT(7%
DELTA	125 10,4%	TOTAL DOS GRUPOS E POSIÇÕES>>>> 92%
CG	125 10,4%	REstantes 10 % PARA ACOMODAR
SUB TOTAL	1000 83,3%	GRUPO 6(TEM PRETENSÕES MAS NENHUM DESTAQUE ESPECIAL)>>>>>> CG PARTICIPOU NA REF.NE
MERCADO	200 PARA ACOMODAR	EST OCULTO NA REF.NE
TOTAL	1200 4 CONTRATOS DE 50 MMR\$ OU 5 CONTRATOS DE 40 MMR\$ PARA(POR EXEMPLO):	CSTR
	40 EST	CSB APOIOU NA REF.NE
	40 CSB	GRUPO 7 (COMPOSIÇÃO DE LISTA DO CLIENTE) BMEBRAE/EGF/TRC
	80 EIT MAIOR PARTE	
	40 CSTR	

(Cont. do Rel. Pol. Judiciária Nº 511/2015 – GT LAVA JATO/DRCOR/SR/DPF/PR.....Pág 11 de 14)

AMEAÇAS	AMEAÇAS
EMBORA COLOCADO PARA TODOS OS DA REF.NE (EXCETO CG) O PAGT.* DA PARTE AG (22,5 MMR\$) NESTE NEGÓCIO, A COTA MAIS REDUZIDA DE CADA UM DOS 8 PODE DIFICULTAR ESTE PAGT.* PELOS COLEGAS	INACEITAÇÃO POR CQG E CCCC AINDA MAIS TENDO QUE PAGAR A POSIÇÃO DA AG (22,5 MMR\$ CADA) CG INSATISFEITA E PODER BRIGAR JUNTANDO GRUPO 6 E ALGUM DESCONTENTE DE CIMA MAIOR DIFICULDADE DE RECEBER PAGT.* DA REF.NE POIS AG JÁ ESTÁ DESTACADA
NÃO SE VÊ OUTRA AMEAÇA IMPORTANTE	MENOR PARTE PARA CONTENTAR RESTANTE MERCADO
2ª PARTE DO PROBLEMA DA O&M >>> TITULARIDADE LIMITADA (5 NO MÁXIMO)	
QUEM TEM MAIS DIREITO É QUEM NÃO ESTEVE NA REF.NE E TEM DESTAQUE NO ESTADO E/OU NO CLIENTE QUE É O CASO DA AG, OAS, DELTA E CCNE. O RESTANTE DAS VAGAS (1 OU 2 NO MÁXIMO O QUE AINDA TEM QUE SER TRABALHADO NO CLIENTE) DEVERIA SER DETERMINADO POR SORTEIO ENTRE AS 4 POSIÇÕES RESTANTES	

Outro exemplo da atuação criminosa da empresa se dá em mensagens trocadas entre os executivos **ROGERIO ARAUJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT** e outros, relativas à contratação para construção e posterior afretamento de sondas à PETROBRAS. A leitura das mensagens demonstra que as empresas interferiam



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

nos certames licitatórios. Em mensagem enviada por ROBERTO PRISCO RAMOS, lê-se que o executivo se reuniu com FERRAZ, executivo ligado à Sete Brasil, subsidiária da PETROBRAS, a fim de evitar a participação de empresas estrangeiras no certame. Ademais, em outra mensagem, na mesma conversa, menciona a possibilidade de sobrepreço diário a ser incluído no contrato (**ANEXOS 19 e 20**).

O cartel funcionou de forma plena e efetiva ao menos entre os anos de 2004 e 2013, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da PETROBRAS a exemplo da **REPAR** – Refinaria Presidente Vargas, localizada em Araucária/PR, Refinaria Abreu Lima – **RNEST**, Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – **COMPERJ**, Refinaria Alberto Pasqualini – **REVAP**, Refinaria Presidente Bernardes - **RPBC** (Cubatão), Refinaria Gabriel Passos – **REGAP**, Refinaria Duque de Caxias – **REDUC**, Refinaria de Paulínea - **REPLAN**, Terminal Barra do Riacho - **TRBR**, Terminal da Bahia – **TRBA**, Terminal de Cabiúnas³¹, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período por PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, respectivamente. **RENATO DUQUE** era, ainda, auxiliado por **PEDRO BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia da Estatal até o ano de 2011.

PAULO ROBERTO, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, na condição de funcionários do alto escalão da PETROBRAS, aceitaram e receberam promessas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, enquanto, respectivamente Diretores de Abastecimento e Serviços e Gerente Executivo de Engenharia, para a consecução do objetivo criminoso, pois, nessas condições, zelaram pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito da Estatal, consoante descrito na da presente exordial acusatória. Além disso participaram de operações de lavagem de vantagens ilícitas que lhe foram prometidas em decorrências dos contratos descritos no tópico pertinente ao delito de corrupção.

Em adição, para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos ativos havidos com a prática dos crimes supramencionados, os integrantes da organização criminosa, em autêntico esquema de lavagem de dinheiro, serviram-se do núcleo financeiro, composto pelos subnúcleos comandados pelos operadores.

Tais grupos atuaram em favor dos denunciados provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, utilizando-se de empresas de fachada com as quais as empreiteiras formalizavam contratos ideologicamente falsos que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, como a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais “frias”. Além disso, tais núcleos realizaram inúmeros saques, transportes e depósitos de grandes valores em espécie, sob falsas justificativas, assim como efetuaram diversas remessas e depósitos clandestinos no exterior, a maioria deles por intermédio de *offshores* sediadas em paraísos fiscais

31 **ANEXOS 7 e 12**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

No seio da Diretoria de Abastecimento atuava, por exemplo, o operador ALBERTO YOUSSEF, em conjunto com diversos subordinados. Em suma, YOUSSEF utilizava-se de empresas de fachada – como a GFD INVESTIMENTOS, MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE – não somente para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

ALBERTO YOUSSEF, ainda, recebeu os valores a serem repassados a título de propina através de emissários de determinadas empresas cartelizadas, responsáveis pela entrega de moeda em espécie.

Dinâmica muito semelhante foi seguida para a operacionalização dos pagamentos de vantagens indevidas aos integrantes da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, conforme confessado pelos colaboradores AUGUSTO MENDONÇA, JULIO CAMARGO (autos nº 5073441-38.2014.404.7000 – **ANEXOS 7, 21, 22 e 23**) e pelo próprio **PEDRO BARUSCO** (autos nº 5075916-64.2014.404.7000 – **ANEXOS 4, 5 e 24**). No mesmo sentido as declarações dos réus PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRASCDEP1 – **ANEXO 25**).

Conforme revelado por tais colaboradores e apurado no curso das investigações da Lava Jato, os principais empregados corrompidos pelo “CLUBE” no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS eram o próprio Diretor à época, **RENATO DUQUE**, e então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**. Conforme revelado por AUGUSTO MENDONÇA, **PEDRO BARUSCO** era o responsável, na maior parte das ocasiões, pela negociação das vantagens indevidas³².

RENATO DUQUE ocupou o cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS entre os anos 2003 e 2012, tendo, imediatamente, convidado **PEDRO BARUSCO** para ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia. Nesse sentido, conforme declarações prestadas pelo próprio **PEDRO BARUSCO** em acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal³³, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços **RENATO DUQUE**, as empresas componentes do cartel descrito na presente denúncia realizaram o pagamento de vantagens indevidas (“propinas”) para obter favorecimentos em certames e contratações com a PETROBRAS. Segundo informado por **PEDRO BARUSCO**, tais vantagens indevidas foram por ele gerenciadas em nome próprio e também em favor de **RENATO DUQUE**.

Conforme revelado por **PEDRO BARUSCO**, tais vantagens indevidas eram pagas a partir de contratos – e respectivos aditivos – firmados pelas empreiteiras

32 Conforme consignado em seu Termo de Declarações nº 2 (autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRASCDEP6 – **ANEXO 7**) “[...] QUE **RENATO DUQUE** tinha um gerente que, agindo em nome de **RENATO DUQUE**, foi quem mais tratou com o declarante, chamado **PEDRO BARUSCO** [...]”.

33 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

cartelizadas para a execução de grandes obras à PETROBRAS, no interesse das Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção, e pela própria Diretoria de Serviços chefiada por **RENATO DUQUE**, sendo que o montante desviado variava, em regra, entre **1%** e **2%** do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior. Metade deste montante de vantagens indevidas era destinado à “**Casa**” (**RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**) e outra metade destinada ao Partido dos Trabalhadores.

Neste contexto, incumbia a **PEDRO BARUSCO**, no âmbito da Diretoria de Serviços, o papel de tratar, direta e indiretamente com os empreiteiros e com operadores financeiros que os representavam, as formas de operacionalização da lavagem e repasses das propinas prometidas, períodos de pagamento, dentre outros detalhes, tudo de forma a viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade destes ativos ilícitos.

Dentro desta sistemática, **PEDRO BARUSCO** via de regra não só recebia a sua parte das vantagens ilícitas, mas também a parte de **RENATO DUQUE**, cabendo a àquele, pessoalmente, repassar a **RENATO DUQUE**, semanal ou quinzenalmente, a propina que lhe cabia, na maioria das vezes entregando-lhe envelopes com grandes quantias em dinheiro na própria sala do então Diretor de Serviços na PETROBRAS³⁴.

Nesse contexto, do montante de pelo menos 1% das propinas que eram prometidas e pagas à “Casa” da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, ou seja, a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a divisão acordada via de regra era de, após o desconto das despesas para emissão de notas fiscais (aproximadamente 20%), 40% para **RENATO DUQUE**, 30% para **PEDRO BARUSCO** e 30% para o operador responsável pela entrega e lavagem do dinheiro, caso houvesse atuação de algum operador³⁵.

De forma a se ter uma ideia dos altíssimos valores de propinas pagos aos referidos agentes, cumpre-se salientar que **PEDRO BARUSCO**, depois de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, admitiu que a parte da propina que recebeu, em decorrência do cargo que ocupava na Diretoria de Serviços da empresa, e dos contratos que foram celebrados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, foi de aproximadamente **US\$ 97.000.000,00**^{36 37}.

34 Termo complementar nº 1, **ANEXO 24**.

35 Termo complementar nº 2, **ANEXO 24**.

36 Cumpre-se salientar que, em decorrência do acordo de colaboração firmado com por **PEDRO BARUSCO** com o MPE, ele se comprometeu a devolver aos cofres públicos os **US\$ 97.000.000,00**, bem como a recolher multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000.000,00**. Cumpre-se salientar, inclusive, que já houve o depósito de **R\$ 182.000.000,00** deste montante nas contas deste Juízo.

37 De acordo com as declarações de **PEDRO JOSÉ BARUSCO** (Termo de Declarações nº 2 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 4**): “[...] QUE o declarante afirma que quase tudo o que recebeu indevidamente a título de propina está devolvendo, em torno de US\$ 97 milhões de dólares, sendo que gastou para si US\$ 1 milhão de dólares em viagens e tratamentos médicos; QUE essa quantia foi recebida durante o período em que ocupou os cargos na PETROBRAS de Gerente de Tecnologia, abaixo do Gerente Geral, na Diretoria de Exploração e Produção, em seguida, quando veio a ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia e, por final, quando ocupou o cargo de Diretor de Operações na empresa SETEBRASIL; QUE a quantia maior foi recebida durante o período em que era Gerente



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

As informações prestadas por **PEDRO BARUSCO** encontram-se amplamente corroboradas pelos documentos por ele apresentados, como as duas tabelas concernentes ao controle dos recebimentos indevidos, as quais se encontram anexas³⁸. Em uma delas, consta a sigla dos recebedores, dentre elas "MW", em referência a "My Way", codinome utilizado para identificar **RENATO DUQUE**, bem como "SAB", em referência ao nome "SABRINA" utilizado por **PEDRO BARUSCO**. Em outra, são detalhadas as porcentagens, contratos e operadores responsáveis pelo repasse dos valores³⁹.

PEDRO BARUSCO também identificou, em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com o *parquet* federal, diversos operadores utilizados pelas empreiteiras do "CLUBE" para lavar e repassar as vantagens indevidas por elas prometidas a ele próprio e **RENATO DUQUE**.

Em termo complementar, **PEDRO BARUSCO** detalhou o caminho enveredado pelos valores recebidos a título de vantagens indevidas no que concerne à Diretoria de Serviços. Nessa senda, declinou que, a partir de 2004 e até o ano de 2014, a **ODEBRECHT**, dentro de sua atuação no cartel investigado, passou a oferecer e pagar vantagens indevidas ao ex-Gerente Executivo de Engenharia, bem como a **RENATO DUQUE**. Conforme declinado pelo réu colaborador **PEDRO BARUSCO**, os negócios escusos do **Grupo ODEBRECHT** eram tratados diretamente por **ROGÉRIO ARAÚJO**, um de seus diretores⁴⁰.

A organização criminosa integrada por **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, atuou, assim, na corrupção de funcionários públicos como PAULO ROBERTO COSTA, **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE**, bem como, por intermédio de operadores financeiros como ALBERTO YOUSSEF e BERNARDO FREIBURGHAUS, desvio e lavagem de ativos ilícitos obtidos em decorrência de obras conduzidas pela PETROBRAS em todo o território nacional, a exemplo dos Estados do

Executivo de Engenharia da Petrobrás, subordinado ao Diretor de Serviços **RENATO DUQUE** [...] QUE **RENATO DUQUE** recebia parte de sua propina por intermédio do declarante ou outras pessoas que não sabe declinar os nomes [...]"

38 **ANEXOS 4 e 26**.

39 Neste sentido, destaque-se o quanto dito pelo colaborador (Termo de Colaboração nº 1 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT3 – **ANEXO 4**): "[...] QUE a letra "P" se refere ao montante do faturamento, a letra "MW" era sigla referente à música "My Way", utilizada pelo declarante para lembrar e identificar **RENATO DUQUE**, a sigla "MARS" refere-se a "marshal" (marechal em inglês) e era usada para identificar JOÃO FERRAZ, a sigla "SAB" refere-se a abreviação do nome "Sabrina" para identificar o declarante, pois era uma ex-namorada sua, e, por final, a sigla "MZB" refere-se a "muzamba" e era utilizada pelo declarante para lembrar-se e identificar EDUARDO MUSA [...]"

40 Verifique-se, neste sentido, o quanto declarado pelo colaborador denunciado PEDRO BARUSCO: "QUE ROGÉRIO ARAÚJO era Diretor da ODEBRECHT e também atuava como operador no pagamento das propinas relacionadas a contratos firmados pela empresa, isoladamente ou em consórcio, junto à PETROBRAS; QUE o declarante mantinha contato direto com ROGÉRIO, pois o recebia com frequência por encontros de trabalhos e às vezes almoçava com ele, com quem também tinha amizade e inclusive já viajou com o mesmo" (Termo de Colaboração nº 4 – **ANEXOS 4 e 5**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

PARANÁ (REPAR), PERNAMBUCO (RNEST) e RIO DE JANEIRO (COMPERJ e CABIÚNAS). Eles atuaram, conforme foi e ainda será exposto, de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção, passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela PETROBRAS no âmbito das diretorias de Abastecimento e de Serviços, então comandadas por PAULO ROBERTO COSTA e **RENATO DUQUE**, auxiliado à época por **PEDRO BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia.

Sinteticamente, no que tange ao **Grupo ODEBRECHT** e ao subnúcleo do operador financeiro BERNARDO FREIBURGHAUS, compunham a organização criminosa ora descrita, além de alguns outros importantes agentes peças no esquema:

1. MARCELO ODEBRECHT consta, segundo dados oficiais obtidos em bases da Receita Federal (**ANEXO 27**), como Diretor e/ou Presidente de 21 empresas do grupo **ODEBRECHT**, sendo, desde 2009, Presidente da holding do Grupo **ODEBRECHT S/A**.

Ressalte-se, inclusive, que a **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A**, da qual **MARCELO ODEBRECHT** foi Presidente até março de 2009, enquanto consorciada, mediante atuação do cartel de empreiteiras anteriormente delineado, firmou importantes contratos de obras com a PETROBRAS, os quais serão minudenciados no próximo capítulo da presente denúncia, dedicado à narrativa das práticas de corrupção.

Importante rememorar, ainda, que a empresa que deu origem à Organização **ODEBRECHT** foi criada por NORBERTO ODEBRECHT, avô de **MARCELO ODEBRECHT**, o qual, por sua vez, assumiu a frente dos negócios depois de seu pai, EMILIO ODEBRECHT. Assim, como bastante frisa a empresa em seu material institucional, trata-se de uma "empresa familiar"⁴¹, cuja gestão se concentra nos membros da família, tanto a parte lícita, quanto, no caso de **MARCELO ODEBRECHT**, a parte ilícita.

Das provas angariadas durante as investigações, verifica-se que **MARCELO ODEBRECHT** consiste em líder bastante ativo no que respeita às empresas do Grupo, gerindo-as e traçando estratégias – lícitas e ilícitas – para consecução dos objetivos propostos no cenário nacional e internacional. Forte atuação de **MARCELO** pode ser observada não apenas no período anterior à deflagração da Operação Lava Jato, mas também quando a empresa passou a ser alvo de investigações.

Nesse sentido, são diversos os e-mails apreendidos que evidenciam o amplo conhecimento e a atuante gestão de **MARCELO ODEBRECHT** nos negócios das principais empresas do Grupo, avaliando e contribuindo a propostas de projetos (**ANEXOS 29 e 30**), orientando e debatendo com funcionários/diretores de sua confiança – **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e CARLOS FADÍGAS (**ANEXO 31**) –, dentre outros papéis.

41 Conforme constante em <<http://odebrecht.com/pt-br/organizacao-odebrecht/historia>> (**ANEXO 28**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Seu conhecimento profundo das questões das empresas do grupo, seu envolvimento na solução de problemas pontuais, revela que sua atuação não se limitava à *holding* do grupo, mas era desenvolvida inclusive no atendimento de problema dia-a-dia.

Como relevante exemplo, cite-se o ilustrativo e-mail em que MARCELO ODEBRECHT apresenta diretrizes e ordens precisas a Diretores de diversas empresas do Grupo ODEBRECHT, coordenando e articulando as atividades por elas desempenhadas (ANEXO 32):

De: Marcelo Bahia Odebrecht

Enviada em: sábado, 13 de junho de 2015 17:23

Para: Daniel Villar; Sergio Bourroul

Cc: Jayme Gomes da Fonseca Junior; Marcio Polidoro; Luiz Antonio Mameri; Ernesto Sa Vieira Baiardi; Marcio Faria da Silva; Euzenando Azevedo; Joao Carlos Mariz Nogueira; Claudio Melo Filho; Benedicto Barbosa da Silva Junior; Mauricio Ferro; Marcela Drehmer; Marco Campos Rabello

Assunto: RES: Twitter - Editor-Chefe Época - Lula/Itamaraty

● Não tem nenhuma confusão, nem mudança. Pelo que entendo havia é relaxamento, omissão ou indisciplina do que deveria estar sendo praticado.

Vcs estão complicando o que é fácil. Na dúvida voltem sempre ao básico/conceito.

Segue re-ratificação do alinhado:

1. Em linha com o princípio básico de atuação da Holding, SB só é responsável pelo que tiver relação com a exposição do DP, sua OD e P-CA ODB. Em todos os demais temas ele é apoio ao responsável por comunicação do Negócio envolvido.
2. A "Marca" que vamos usar para todos os temas da E&C no exterior (independente do LE) é a que vai substituir a marca Odebrecht Global.
3. Todo os temas de mídia NO BRASIL da E&C (LM, EB, EA e MF) relativos aos projetos/atuação no exterior e com vinculação ao Governo Brasileiro (Itamaraty, BNDESEXIM, MDIC, Proex, créditos a exportação, etc) são de responsabilidade de LM e sua OD. Fles que se coordenem com os demais LEs da E&C.
4. BJ e sua OD são responsáveis (com o apoio e proatividade dos demais LEs) por administrar os demais temas da E&C na mídia no Brasil, seja por trazer/internalizar os temas positivos da E&C no exterior, tratar os temas negativos vindo do exterior, assim como enviar/exportar para os demais LEs os temas positivos do Brasil, e antecipa-los quanto ao negativos. Sempre com o uso da Marca adequada (CNO, ou a Marca que vai substituir a Odebrecht Global) vis a vis tema (Brasil para CNO, a nova Marca para tudo do exterior, mesmo para projetos do exterior que ainda estejam na CNO deve-se usar a nova Marca)
5. Cada LE através de seus DSs locais é responsável pela mídia em seu País, assim como através de sua OD pela região de atuação (ex: toda a Africa, Europa e Asia é com EB, toda America Latina é com LM, todo EUA é com EA, mesmo em países/locais onde não atuamos)
6. A única pessoa que vai fazer referência ao nome (Odebrecht Engenharia e Construção) sem ênfase na Marca, é MR, na relação com mercado financeiro.

Em outro e-mail, **MARCELO ODEBRECHT** trocou mensagens eletrônicas com funcionários da **ODEBRECHT**, dentre eles ROBERTO PRISCO PARAISO RAMOS, além de FERNANDO BARBOSA, **MARCIO FARIA DA SILVA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, referentes a estratégias a serem adotadas pela empresa, inclusive de conversas com outras empresas cartelizadas (OAS e UTC) e com a PETROBRAS, e à contratação de sondas e a possibilidade de sobrepreço (**ANEXO 33**):



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

De: ROBERTO PRISCO P RAMOS <roberto.ramos@braskem.com.br>

Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Fernando Barbosa; Marcio Faria da Silva; Rogerio Araujo

Enviada em: Mon Mar 21 19:01:54 2011

Assunto: RES: RES: sondas

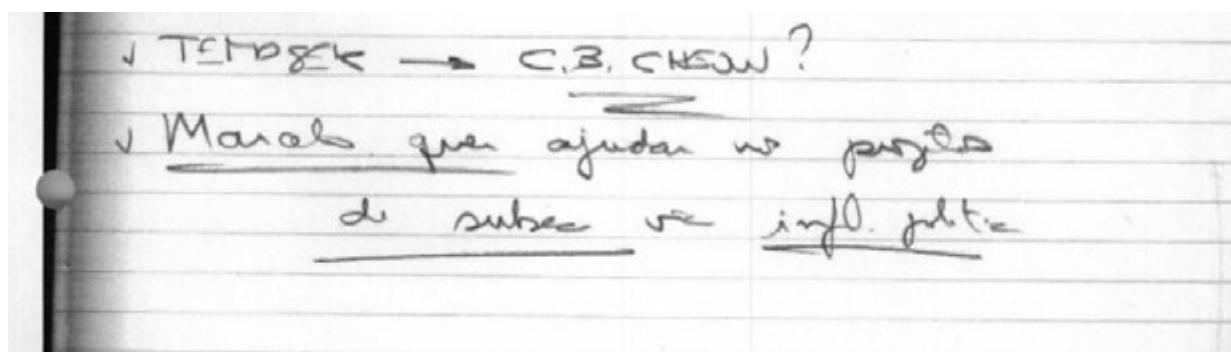
Falei com o André em um sobre-preço no contrato de operação da ordem de \$20-25000/dia (por sonda).

Acho que temos que pensar bem em como envolver a UTC e OAS, para que eles não venham a se tornar futuros concorrentes na área de afretamento e operação de sondas.

Já temos muitos brasileiros "aventureiros" neste assunto (Schahim, Etesco...).

Internamente, eu posso transferir resultado da OOG para a CNO, mas não posso fazê-lo para as outras duas; isto teria que ir dentro do mecanismo de distribuição de resultados dentro do consórcio.Me

Na sede da **ODEBRECHT ÓLEO E GÁS S/A** foram encontrados, ainda, documentos que fazem referência a **MARCELO ODEBRECHT** e que, novamente, evidenciam não apenas o papel de gerência por ele desempenhado quanto às atividades e obras das principais empresas do Grupo, mas também seu envolvimento no esquema delituoso que se erigiu no seio e em desfavor da PETROBRAS. Em uma anotação manual de reunião do Conselho de Administração da empresa ("Reunião do CA/OOG"), datada de 20/08/2008, na qual foi discutida a construção de sondas, há menção ao fato de que "Marcelo quer ajudar no projeto de subsea via infl. política" (**ANEXO 34**):



Em outra série de e-mails apreendida, relacionada pelos investigadores da Polícia Federal no Laudo de Análise de Polícia Judiciária nº 438/2015, folhas 36/38 (**ANEXOS 35 e 36**⁴²), verifica-se comunicação entre **MARCELO ODEBRECHT**, Diretor Presidente do **GRUPO ODEBRECHT**, com outros Diretores da organização (LUIZ ANTONIO MAMERI e ERNESTO SA VIEIRA BAIARDI), em que resta evidenciado a prática de delitos de corrupção por esta empresa, com promessas de pagamentos de propinas ("rebate") em contratações públicas.

42 Autos nº 5071379-25.2014.404.7000, evento 172, INQ2, a partir da p. 86, INQ3 e INQ4, até a p. 20.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Reproduz-se, abaixo, trechos da referida comunicação:

----- Mensaje original -----
De: Luiz Antonio Mameri
Para: Marcelo Bahia Odebrecht
CC: Ernesto Sa Vieira Baiardi
Enviado: Fri Jun 18 07:00:15 2010

Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 438/2015 – Operação LAVA-JATO/SR/DPF/PR - Pág 38 de 113

Acho arriscado EB ter um desgaste lah nessa tentativa. Hoje nem existe interlocutor que conheca o acordo passado e que possa dar continuidade levando o assunto ao Chefe de lah. Ademais, o ambiente de lah estah muito sensivel para esse tipo de dialogo. Seria muito arriscado. PB tampouco nunca viajou. Joga contra tb o prazo. Isso tem que ser fechado ateh segunda. Terca a noite chega o Chefe. O que vc pode fazer eh incentivar o Ita a entrar no assunto, confiando que depois ele restabeleca os contatos para recuperar algo. Afinal houve um acordo passado. E no que se estah fechando a chance dele recuperar algo eh zero.

1699
✓

----- Mensagem original -----
De: Marcelo Bahia Odebrecht
Para: Luiz Antonio Mameri
Enviada em: Thu Jun 17 21:57:20 2010
Assunto:

Amanha vou estar as 11hs com Italiano. Seria o caso dizer a ele que com os 700 que estao sinalizando dificilmente terao algo, e que se nos autorizassem EB poderia tentar conseguir 50 de rebate (com o par dele lah) para o objetivo de 1200? Com ele ficando de confirmar o acerto de EB no dia 23 com o par dele?

MARCELO ODEBRECHT escreve a LUIZ ANTONIO MAMERI, Presidente da ODEBRECHT para a América Latina e Angola, no dia 17 de Junho de 2010, mencionando que no dia 17/06/2010, às 11:00 hrs, estaria com o **"Italiano"** e indaga ao referido Diretor se "seria o caso de dizer a ele que com os 700 que estão sinalizando dificilmente terão algo, e que se nos autorizassem EB poderia tentar conseguir 50 de rebate (com o par de lah), para o objetivo de 1200", ou seja, se seria o caso de oferecer ao "Italiano" propina ("rebate") no valor de USD 50 milhões, para que o preço da contratação fosse majorado de USD 700 para USD 1200.

O objeto ilícito das comunicações fica mais claro no e-mail seguinte, no qual LUIZ ANTONIO MAMERI responde a **MARCELO ODEBRECHT**, copiando **ERNESTO SA**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

VIEIRA BAIARDI, diretor responsável pela ODEBRECHT em Angola, que acharia arriscado “EB”, ou seja, ERNESTO BAIARDI, ter um desgaste desnecessário. Afirma, ainda, que “hoje nem existe alguém que conheça o acordo passado e que possa dar continuidade levando o assunto ao chefe de lá”. Em réplica MARCELO ODEBRECHT, conclui que o seu receio não era só obter uma contratação em valor menor “do que podia”, mas perder o contrato para outros (para o “pecuarista inclusive”):

----- Mensaje original -----

De: Marcelo Bahia Odebrecht

Para: Ernesto Sa Vieira Baiardi; Luiz Antonio Mameri

Enviado: Fri Jun 18 08:15:19 2010

Assunto: Re: Res:

Meu receio eh nao soh fechar menos do que podia, como outros acertarem (pecuarista inclusive).

Ok. Vou avisar a Italiano que se querem algo, eles precisam agir!

Há, ainda, outras notas, já em 2011, em que seu nome ou a sigla “MBO” (fazendo clara alusão a **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**) estão acompanhados de nomes de projetos da Estatal ou de outros executivos para compor equipe (**ANEXOS 37 e 38**).

Importante referir, ademais, que o colaborador PAULO ROBERTO COSTA, quando de seu depoimento perante as autoridades policiais em 14/07/2015, consignou que, a despeito de não ter tratado diretamente o pagamento de vantagens indevidas com MARCELO ODEBRECHT, acordo de pagamentos de propina atinentes à BRASKEM, pertencente ao **Grupo ODEBRECHT**, o executivo sempre demonstrou ser bastante atuante e possuir domínio dos assuntos ligados à BRASKEM⁴³.

Nesse sentido, observe-se que, conforme será melhor deduzido oportunamente (PARTE III.5), no dia 20/03/2009, **MARCELO ODEBRECHT** reuniu-se com SÉRGIO GABRIELLI, à época presidente da PETROBRAS, e PAULO ROBERTO COSTA, para que obtivesse a aprovação de contrato de venda de NAFTA entre a BRASKEM e a PETROBRAS (**ANEXOS 40 e 41**), reunião esta ocorrida após a recusa da Diretoria Executiva da estatal em firmar contrato nos termos pretendidos.

Na casa de **MARCELO ODEBRECHT**, restou apreendido um HD externo em que constava documento apontando a realização de um jantar em sua residência, em 28/05/2012, oportunidade em que, de acordo com o Relatório nº 409 elaborado pela

43 “**QUE**, no tocante a participação de **MARCELO ODEBRECHT** nessa reunião, acha possível que isso tenha ocorrido, considerando que o mesmo era o presidente do Conselho; **QUE**, diz nunca ter tratado do assunto propina diretamente com **MARCELO**; **QUE**, nas reuniões das quais participou MARCELO sempre era bastante atuante e informado quanto aos assuntos ligados a BRASKEM;” (**ANEXO 39**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Polícia Federal⁴⁴, foi buscada aproximação entre órgão de imprensa e o empresariado nacional. Sobre essa reunião, chama atenção a presença de JUVANDIA MOREIRA LEITE⁴⁵, administradora da EDITORA GRÁFICA ATITUDE, a qual, conforme circunstanciadamente detalhado na ação penal nº 5019501-27.2015.404.7000 proposta perante esse Juízo em decorrência das investigações da Lava Jato, foi utilizada por JOÃO VACCARI NETO, **RENATO DUQUE** e AUGUSTO MENDONÇA, para lavar, em benefício do Partido dos Trabalhadores – PT, parte dos recursos ilícitos auferidos pela empresa SETAL/SOG em contratos da PETROBRAS.

Com efeito, JOÃO VACCARI NETO, operador financeiro (desde há mais de década) e tesoureiro (desde fevereiro de 2010) do Partido dos Trabalhadores – PT, e AUGUSTO MENDONÇA, administrador das empresas SETEC Tecnologia S/A, SOG – Óleo e Gás S/A, PROJETEC Projetos e Tecnologia LTDA e TIPUANA Participações LTDA, todas de seu grupo empresarial⁴⁶, com a participação e auxílio de **RENATO DUQUE**, Diretor de Serviços da PETROBRAS, fizeram com que fossem celebrados, em 01/04/10 e 01/07/13, 2 (dois) contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos com a EDITORA GRÁFICA ATITUDE LTDA (CNPJ nº 08.787.393/0001-37), bem como, mediante a posterior emissão de notas fiscais frias e sem a real prestação de serviços às empresas do grupo SETAL/SOG, promoveram a efetivação de transferências bancárias com a finalidade de branquear R\$ 2.400.000,00⁴⁷, montante esse auferido ilicitamente pelos referidos agentes, a partir de contratos celebrados pelas empresas do Grupo SOG/SETAL com a PETROBRAS, e que corresponde a uma parte da propina paga.

No celular de **MARCELO ODEBRECHT**, apreendido quando do cumprimento de mandado deferido por esse Juízo em sede dos Autos n. 5024251-72.2015.4.04.7000, foram identificadas diversas anotações, registradas no Relatório nº 417 elaborado pelas autoridades policiais – **ANEXO 42**, as quais demonstram o seu

44 Autos n. 5071379-25.2014.4.04.7000, Evento 124, ANEXO9.

45 No tocante à ligação da EDITORA GRÁFICA ATITUDE com o denunciado JOÃO VACCARI NETO e com o Partido dos Trabalhadores – PT, deve-se salientar que, a partir de pesquisas em bancos de dados, verificou-se que os sócios da EDITORA GRÁFICA ATITUDE são o Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de São Paulo/SP e o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, de notória vinculação ao Partido dos Trabalhadores, sendo que JUVANDIA MOREIRA LEITE, presidente do primeiro Sindicato, figura como administradora da EDITORA GRÁFICA ATITUDE, conforme demonstrado em sede dos Autos n. 5019501-27.2015.4.04.7000.

46 O **GRUPO SETAL/SOG** é formado pelas empresas **SOG Óleo e Gás S/A**, CNPJ 07.639.071/0001-88; **SETEC Tecnologia S.A.**, CNPJ 61.413.423/0001-28; **PROJETEC Projetos e Tecnologia Ltda.**, CNPJ 07.187.473/0001-99; **TIPUANA Participações Ltda.**, CNPJ 01.568.303/0001-78; **PEM Engenharia Ltda.**, CNPJ 62.458.088/0001-47; e **ENERGEX Group Representação e Consultoria Ltda.**, CNPJ 05.114.027/0001-29.

47 O montante de **R\$ 2.400.000,00** se refere ao **valor bruto** das vantagens indevidas lavado, visto que, até mesmo como parte do estratagema criminoso, para conferir aparência de licitude a transferência dos valores das empresas do Grupo SETAL/SOG para a GRÁFICA EDITORA ATITUDE, foram recolhidos os impostos e contribuições sociais que seriam devidas em uma transação regular. Com isso, conforme restará minuciosamente descrito e documentalmente comprovado adiante, o **valor líquido** lavado foi do montante de **R\$ 2.252.400,00**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

conhecimento e gerência em diversas questões ilícitas atinentes à atuação da ODEBRECHT, assim como a postura tomada pelo executivo frente às investigações da Operação Lava Jato.

A primeira delas concerne à situação da **ODEBRECHT** perante organismos internacionais de investimentos (MIGA – Multilateral Investment Guarantee Agency, IFC – International Finance Corporation e BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, assim como do Banco Mundial) em decorrência das investigações em andamento. Nela, **MARCELO ODEBRECHT** demonstra a posição da empresa de não se submeter a uma investigação independente e de ter criticado a Operação como “um complô da mídia”. Nesse sentido, afirma que, pessoalmente, realizará viagem para conversar com Presidentes desses organismos e buscar uma solução benéfica ao **Grupo ODEBRECHT**, além de outras medidas de negociação, por terem “pisado na bola” quanto aos possíveis efeitos da Lava Jato (“LJ”), o que, novamente, demonstra o domínio e a atuação do denunciado na gerência de empresas do Grupo.

Há, ainda, nota diretamente relacionada a questões atinentes à Operação Lava Jato e às contas mantidas pela **ODEBRECHT** na Suíça e EUA, as quais evidenciam o conhecimento, o controle e a gestão de **MARCELO ODEBRECHT** sobre elas, bem como sobre as operações ilícitas as envolvendo, conforme será melhor discriminado no decorrer da presente denúncia, notadamente no capítulo específico de lavagem de capitais.

Merecem destaque, nesse sentido, alguns pontos da nota. Na anotação, há menção a “ações B” e, especificamente a “trabalhar para parar/anular (dissidentes PF....)”, sugerindo, claramente, os esforços do executivo para que as investigações da Operação Lava Jato não alcancem sucesso. Em realidade, seus comentários sugerem, fortemente, uma tentativa de interferir na investigação empregando o que ele chama de dissidentes da PF, que possivelmente se trata da Polícia Federal.

Na mesma linha, tem-se o comentário “higienizar apetrechos MF e RA”, demonstrando preocupação com eventuais documentos e provas de posse de **MARCIO FARIA** e de **ROGÉRIO ARAÚJO**. Esses executivos são, por várias vezes, fruto de preocupação de **MARCELO ODEBRECHT**, questionando-se o que haveria de evidências contra eles e garantindo que “segurará até o fim”, garantindo-lhes reembolso e a segurança de suas famílias, o que demonstra não só a participação deles no esquema criminoso, mas também a posição de líder ocupada por **MARCELO ODEBRECHT** e sua preocupação para com seus subordinados na empresa, que também eram seus comandados na organização criminosa. Convém referir, ainda, o financiamento pela **ODEBRECHT** de interesses políticos a partir da alusão a “Feira” (dinheiro oferecido), no qual se inclui funcionário da PETROBRAS (PRC – PAULO ROBERTO COSTA):



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Delação/fallback (RA)
- livrar todos e soh eu.
- era amigo e orientado por eles pagou-se Feira de cta que eles mandaram. ODB pagava campanha a priori, mas eh certo que aceitava algumas indicações a título de bom relacionamento. Campanha incluindo caixa 2 se houver era soh com MO, que não aceitava vinculacao. PRC soh se foi rebate de cx2
Armadilha Bisol/contra-infos. RA? EA/veja? Meet, VH, JS
CMP e MG? Defesa RA? Conv. Curitiba. Sw (CNO vs Pessoal vs RA vs as dos BOs? PKB?)...
MRF/DV/CDN/Nizan: tatica Noboa de eu me expor?
Nosso risco eh a prisao
Nota artigo: delações sob carcere + cercear imprensa + cartel vs big picture
Nota AM: Notificação PB, acordo CGU, Grupo economico e BNDESEXIM (junto com pedido encontro Abrace)
Grupo econ/BNDES-EXIM?
Acordo Leniência CGU?
Swiss: Pic (declarar ctas já) RA, PKB...). Eu
Medidas prev defesa (nota).
Reestruturação societária da CNO

O trecho acima denuncia, ainda, a cogitação por **MARCELO ODEBRECHT** de se evadir do país e, assim, furtar-se de eventual aplicação da lei penal ao recorrer à “**tatica Noboa**”, em evidente referência ao caso de GUSTAVO NOBOA, ex-Presidente do Equador, acontecido em 2003, o qual fugiu ao ser acusado de malversação de fundos na renegociação da dívida externa.

A análise dos fatos apurados no presente inquérito, especialmente das condutas dos dirigentes das empresas do grupo, revela que para a celebração era paga propina que chegava a 3% do valor do valor contratual. Tomado tal dado, há que considerar o percentual máximo de lucro admissível nos contratos públicos, que conforme o acórdão TCU 2622/2013⁴⁸ é de 10,43% para obras portuárias, marítimas e fluviais. Assim vistos os fatos, vê-se que o percentual de propina alcança quase um terço do lucro máximo esperado, ou admissível pelo Tribunal de Contas da União, o que permite duas conclusões.

A primeira, no sentido de que é claramente inadmissível que uma decisão dessa importância, que comprometa quase um terço do lucro da empresa, seja tomada sem o conhecimento da mais alta liderança do grupo, visto que impactaria, de forma direta, dada sua magnitude, os resultados espelhados no balanço.

A segunda conclusão diz respeito à margem de lucro do contrato: não se compreende como uma empresa possa simplesmente renunciar a quase um terço de sua margem de lucro, no propósito de obter a celebração do contrato. Restava evidente que a lucratividade dos contratos é bem maior que a permitida pelo TCU e que os contratos estão todos superfaturados, em claro prejuízo à PETROBRAS.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Os documentos aqui descritos evidenciam, assim, a postura ativa adotada por **MARCELO ODEBRECHT** nos negócios das empresas, participando em momentos estratégicos e determinantes, possuindo controle efetivo das ações ilícitas desempenhadas pela ODEBRECHT na organização criminosa em comento, tanto no cartel, quanto na corrupção e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, ou, ainda, na lavagem do dinheiro sujo.

2. **ROGÉRIO ARAÚJO**, por sua vez, é Diretor de empresas do Grupo **ODEBRECHT**, dentre elas, da **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A**, desde 2009 (**ANEXO 27**) e possui forte atuação nos negócios ilícitos da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**.

Era **ROGÉRIO ARAÚJO**, nesse sentido, um dos principais responsáveis por representar as empresas do Grupo **ODEBRECHT** nos Consórcios por elas compostos em instrumentos contratuais firmados com a PETROBRAS, logrados mediante a atuação do cartel de empreiteiras.

No que toca à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, de acordo com o colaborador **PEDRO BARUSCO**, **ROGÉRIO ARAÚJO** era Diretor da ODEBRECHT, atuando como seu contato dentro da empresa e, ainda, como responsável pela operacionalização do pagamento de vantagens indevidas a ele e a **RENATO DUQUE**⁴⁹.

Ainda de acordo com **PEDRO BARUSCO**, **ROGÉRIO ARAÚJO**, na qualidade de um dos representantes da **ODEBRECHT** no "CLUBE", era uma das pessoas às quais eram repassadas listas de empresas a serem convidadas para procedimentos licitatórios da PETROBRAS, em claro vazamento das informações sigilosas. Foi assim, segundo o colaborador, que, em 2008, antes do início dos certames para obras da RNEST, **ROGÉRIO ARAÚJO** lhe entregou anotação manuscrita em que havia a relação das empresas a serem convidadas para as licitações dos grandes pacotes da Refinaria, informando-lhe, na ocasião, que já acertara a participação das empreiteiras listadas com PAULO ROBERTO COSTA, à época Diretor de Abastecimento da PETROBRAS.⁵⁰

Corroborar o quanto declinado por BARUSCO o e-mail apreendido na **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A** em que **ROGÉRIO ARAÚJO**, "confidencialmente", informa a **MARCELO ODEBRECHT**, **MARCIO FARIA** e outros executivos do Grupo que obteve acesso às empresas que seriam convidadas para procedimento licitatório da PETROBRAS (**ANEXO 45**):

De: Rogerio Araujo
Enviada em: segunda-feira, 29 de novembro de 2010 14:19
Para: Marcelo Bahia Odebrecht; Henrique S. do Prado Valladares
Cc: Marcio Faria da Silva; Felipe Montoro Jens; Newton Souza
Assunto: Res:

49 Termo de Colaboração nº 4 – **ANEXOS 4 e 5**.

50 Termo de Colaboração nº 5 – **ANEXO 5**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

(1) Este assunto está sendo conduzido pela Engenharia/Amaral em conjunto G&E/Antonello.

(2) A modelagem definida pela Pb é a seguinte: vai ser feita uma licitação a âmbito da Petrobras para a escolha do Epcista (parceria entre Empresa + Turbineiro) que participará com a Pb/G&E no Leilão.

(3) Nós já estamos em parceria com exclusividade com a Alstom. Ainda estão no processo, na condição de turbineiros, a Siemens e ABB. 7408

(4) Confidencialmente, tivemos acesso às Empresas que a Pb vai convidar para a Licitação do Epcista + Turbineiro, com objetivo escolher seu Parceiro para o Leilão: CNO, Galvao, Setal, SK, Techint, GDK. Estão fazendo força para entrar nesta lista a Hyundai e ABB.

RA

No mesmo sentido, a partir do resultado da quebra telemática do endereço de e-mail funcional de **PEDRO BARUSCO** deferida por esse Juízo, verificou-se que **ROGÉRIO ARAÚJO** enviou e-mails ao ex-Gerente de Engenharia da PETROBRAS solicitando que a "CNO" (**CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**) fosse incluída em Cartas Convite para obras do COMPERJ, o que restou, em mais de uma ocasião, prontamente aceito por ele (**ANEXO 46 e 47**). Cumpre mencionar, inclusive, que, por uma oportunidade, a documentação de inclusão é autorizada sem haver tempo hábil para que fosse feita qualquer análise da situação (**ANEXO 47**).⁵¹

O executivo era, ainda, um dos contatos de PAULO ROBERTO COSTA em suas tratativas com as empresas do Grupo **ODEBRECHT**. De acordo com o réu-colaborador, **ROGÉRIO ARAÚJO**, atuando em nome da empreiteira e em acordo com os demais administradores e agentes do Grupo, ofereceu ao ex-Diretor de Abastecimento, em decorrência de contratos firmados com a Estatal, vantagens indevidas sem o intermédio do Partido Progressista – PP, apresentando-lhe, então, o operador BERNARDO FREIBURGHAUS, que, no período de 2008/2009 a 2014, sob orientações diretas de **ROGÉRIO ARAÚJO**, ficou responsável por adotar providências para que o pagamento de propinas "extra" se desse em contas situadas fora do país.⁵²

Sustentando o quanto dito por PAULO ROBERTO COSTA, restou apreendida em sua residência planilha intitulada "empresa-executivo-solução" em que há menção de ser "**Rogério** – Diretor" o representante da **ODEBRECHT**.⁵³

- Odebrecht.	? Rogério - Diretor. JUNIOR	
--------------	--------------------------------	--

Por sua vez, o colaborador ALBERTO YOUSSEF, ao ser questionado por esse Juízo nas ações penais conexas nº 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000,

⁵¹ Há, ressalte-se, e-mails de Diretores da ODEBRECHT em que é explicitamente mencionado o interesse de tratar com BARUSCO questões de interesse da empresa (**ANEXO 48**).

⁵² Termo de Colaboração Nº 38 – **ANEXO 49**.

⁵³ Autos 5049557-14.2013.404.7000, evento 201, AP-INQPOL1.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000, em que restaram imputados fatos ora narrados, reconheceu que, no caso da contratação do Consórcio TUC para as obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, houve negociação de pagamento de vantagens indevidas entre PAULO ROBERTO COSTA, **MARCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, quedando-se, então, responsável por efetuar o recebimento por meio de **CESAR ROCHA**.⁵⁴

A atuação de **ROGÉRIO ARAÚJO** frente aos negócios firmados entre a PETROBRAS e empresas do Grupo **ODEBRECHT** resta corroborada, também, pelos diversos acessos e visitas prestadas pelo executivo a funcionários da Estatal no interregno de 2004 a 2012 (**ANEXO 51**). Chama a atenção, nesse liame, o elevado número de vezes em que **ROGÉRIO ARAÚJO** se encontrou com **RENATO DUQUE** na sede da PETROBRAS nesse período, totalizando 256 acessos. Do mesmo modo, prestou visitas a PAULO ROBERTO COSTA e **PEDRO BARUSCO**, respectivamente, por 167 e 39 vezes.

As provas obtidas demonstram claramente a boa relação mantida por **ROGÉRIO ARAÚJO** com funcionários da PETROBRAS. Nesse sentido, ressaltam-se e-mails trocados entre o empresário e **PEDRO BARUSCO**, os quais demonstram serem recorrentes os encontros entre eles, notadamente em ambiente externo à PETROBRAS, como em jantares, cafés da manhã e viagens (**ANEXOS 52 a 54**).

Além disso, cumpre referir que **ROGÉRIO ARAÚJO** possuía uma relação muito próxima a outro membro da organização criminosa em comento, a saber, o ex-Diretor da Área Internacional da PETROBRAS, NESTOR CERVERÓ. Nesse sentido, verifica-se que em 13/10/2011 o executivo enviou ao então funcionário da Estatal um e-mail no qual solicita apoio para a contratação de sua sobrinha JÚLIA junto à BR DISTRIBUIDORA – subsidiária integral da PETROBRAS, em relação ao qual NESTOR CERVERÓ mostrou-se bastante solícito. Em outra oportunidade, ainda, **ROGÉRIO ARAÚJO** enviou nova mensagem ao ex-Diretor da Área Internacional, agora a respeito da aquisição de um camarote no Estádio Maracanã (**ANEXO 55**).

Some-se a isto documento apreendido na sede da **CONSTRUTORA ODEBRECHT S.A**⁵⁵, intitulado “Relação de Brindes Especiais – 2010”, em que consta listagem de diversos funcionários da PETROBRAS, o cargo por eles ocupado e a diretoria a que são vinculados e o respectivo “brinde” recebido, sendo **ROGÉRIO ARAÚJO** o remetente da totalidade dos presentes. Pelas anotações, pode-se concluir que os “brindes” são, de fato, pinturas de diversos artistas renomados, como Alfredo Volpi, Gildo Meirelles, Romanelli e, até mesmo, Oscar Niemeyer. A listagem é formada tão somente por funcionários do alto escalão da PETROBRAS, como seu presidente à época, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, os diretores Maria das Graças Foster, PAULO ROBERTO COSTA,

54 **ANEXO 50**.

55 Autos nº 5071379-25.2014.404.7000, evento 109, AP-INQPOL2.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

RENATO DE SOUZA DUQUE, JORGE LUIZ ZELADA e NERSTOR CUÑAT CERVERÓ, além do então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**⁵⁶.

Observe-se que anotações manuais, também apreendidas, trazem o alto valor dos quadros encomendados, demonstrando que não se tratavam de meros “brindes”⁵⁷.

3. MÁRCIO FARIA é sócio-administrador e/ou Presidente de diversas e importantes empresas do **Grupo ODEBRECHT**, entre essas, a **ODEBRECHT PLANTAS INDUSTRIAIS E PARTICIPAÇÕES S/A** e, ainda à época dos fatos ora imputados, Diretor da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A (ANEXO 27)**.

Tendo em linha de conta as tarefas ocupadas por cada um dos agentes do núcleo em comento, cabia a **MÁRCIO FARIA**, notadamente, de acordo com os elementos de prova colhidos durante as investigações, a representação da empreiteira no âmbito do cartel de empresas.

De acordo com o Histórico de Conduta elaborado pelo CADE a partir de uma análise minuciosa dos documentos apresentados pelos colaboradores relacionados ao Grupo SETAL, **MÁRCIO FARIA** foi um dos responsáveis pela implementação do “Clube” no âmbito da **ODEBRECHT**, bem como por representá-la desde a fase preliminar do cartel, até as reuniões, discussões e tomadas de decisões quando já se via solidificado. Observou-se, inclusive, que o empresário orientava subordinados nas negociações (**ANEXOS 58 a 61**).

No mesmo sentido são as declarações de **MARCOS BERTI**⁵⁸, **AUGUSTO MENDONÇA**⁵⁹, **JULIO CAMARGO**⁶⁰, **GERSON ALMADA**⁶¹ e **DALTON AVANCINI**⁶², que reconhecem **MARCIO FARIA** como líder da **ODEBRECHT** frente ao cartel e às reuniões elaborada por seus membros.

Importante referir, nessa senda, que o colaborador **DALTON AVANCINI** declinou ter sido uma das reuniões do “CLUBE” realizada na sede da **ANDRADE GUTIERREZ**, em São Paulo:

“QUE , acerca desses documentos hora apresentados, os quais lhe foram fornecidos pela empresa **CAMARGO CORRÊA**, por meio do escritório **LEVY SALOMÃO**, destaca uma reunião havida empresa **ANDRADE GUTIERREZ** no dia 12/09/2011, oportunidade em que

56 **ANEXO 56.**

57 **ANEXO 57.**

58 **ANEXO 13.**

59 Termos nº 1 e 10 (**ANEXO 7**).

60 Termos nº 1 (**ANEXO 22**).

61 **ANEXO 62.**

62 **ANEXO 63.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

provavelmente foi discutida a participação das empresas do cartel na TUBOVIAS do COMPERJ⁶³

Obtidos os registros de entrada do edifício sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo⁶⁴ (prédio comercial localizado no bairro Brooklyn Novo), confirma-se a realização da reunião mencionada por DALTON, no dia 12/09/2011, com a participação de representantes das empreiteiras integrantes do cartel, registrando-se a presença ao menos da OAS, da CAMARGO CORREA, da QUEIROZ GALVÃO, da ANDRADE GUTIERREZ e da **ODEBRECHT**, representada por **MARCIO FARIA**⁶⁵:

DATA	NOME DO VISITANTE	EMPRESA	CONTATO
12/09/11	AGENOR FRANKLIN	OAS	ANTONIO PEDRO
12/09/11	DALTON DOS SANTOS AVANCINI	CAMARGO CORREIA	FLAVIO BARRA
12/09/11	HOTON MORAES	QUEIROS GALVAO	ADAO
12/09/11	MARCIO FARIA DA SILVA	PARTICULAR	HELTON
12/09/11	PAULO ROBERTO DALMAZZO	AG	FERNANDA
12/09/11	RENATO AUGUSTO RODRIGUES	ODEBRECH	RENATO
12/09/11	RICARDO RIBEIRO PESSOA	UTC	ELTON

Segundo o estudo realizado pelo CADE, **MARCIO FARIA** restou responsável por adjudicar para o Grupo **ODEBRECHT**, algumas vezes com o auxílio de RENATO AUGUSTO RODRIGUES, obras dos Refinaria Getúlio Vargas – REPAR, Refinaria Abreu e Lima – RNEST e Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ (**ANEXOS 58 a 61**).

Entretanto, não se pode dizer que a atuação do executivo se limitava à representação da **ODEBRECHT** no cartel de empreiteiras. O colaborador ALBERTO YOUSSEF informou por ocasião de seu acordo que seu contato no Grupo era com **MARCIO FARIA**, com quem os pagamentos de vantagens indevidas foram negociados e acertados.⁶⁶ Da mesma forma, PAULO ROBERTO COSTA consignou que aceitou promessas e negociou o pagamento de propina com **MARCIO FARIA**.⁶⁷

A propósito, quando de seus interrogatórios nas ações penais conexas nº 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000,

63 **ANEXO 64** – Termo de Declarações DALTON.

64 Em cumprimento a mandado de busca e apreensão deferido por esse Juízo – **ANEXO 65**.

65 Relação de visitas do dia 12/09/2011 – **ANEXO 66**

66 Termo de Colaboração nº 50 (**ANEXO 49**).

67 Termo de Colaboração nº 35 (**ANEXO 67**).



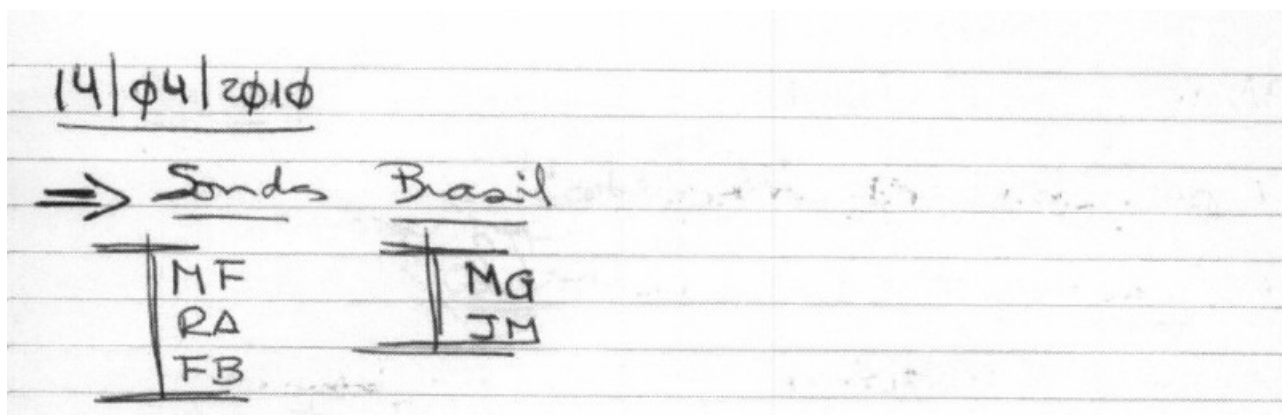
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000, em que lhes restaram imputados fatos de corrupção ora narrados⁶⁸, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA reconheceram expressamente que, para as obras da RNEST e do COMPERJ, receberam e aceitaram promessas de pagamento de valores espúrios decorrentes de contratos firmados com a PETROBRAS, oferecidas por **MARCIO FARIA**, que atuou na companhia de **ROGÉRIO ARAÚJO**, em consonância com os demais empresários do Grupo, por interesses próprio e das empresas do **Grupo ODEBRECHT**⁶⁹.

Do material apreendido, faz-se bastante recorrente a anotação da sigla "MF", em evidente alusão a **MARCIO FARIA**. A anotação abaixo, por exemplo, em que há referência a contratos de sondas e aos acrônimos de **MARCIO FARIA** (MF), **ROGÉRIO ARAÚJO** (RA) e FERNANDO BARBOSA (FB), possivelmente versa sobre o pagamento de propinas, no interesse da **ODEBRECHT** (**ANEXO 68**):



Importante referir, ainda, que da agenda de **MARCIO FARIA** constava a anotação "M. GOES", datada de 21/07/2005, a qual muito provavelmente referia-se ao operador financeiro MARIO GOES, investigado e já denunciado no âmbito da Operação Lavajato pelo pagamento de vantagens indevidas a mando de diversas empreiteiras, dentre elas a UTC e a OAS, consorciadas da **ODEBRECHT** em diversas obras, conforme se verá abaixo⁷⁰. Esta informação consta do Laudo 0777/2014-SETEC/SR/PR elaborado pela autoridade policial⁷¹.

Ademais, observe-se que diversos dos e-mails de **MARCELO ODEBRECHT** contendo orientações relativas à gestão de empresas do **Grupo ODEBRECHT** direcionam-se a **MARCIO FARIA**, demonstrando que, efetivamente, era o executivo pessoa de confiança do presidente do grupo empresarial⁷².

68 Ver PARTE III da presente denúncia.

69 **ANEXOS 50 e 67**, respectivamente.

70 Veja-se tópico concernente à corrupção.

71 **ANEXO 69 e 70**.

72 **ANEXOS 29 a 33**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

4. **CESAR ROCHA** instituiu seu vínculo com o Grupo **ODEBRECHT** em 1997 e, desde então, já figurou no quadro diretivo de 5 (cinco) empresas dele componentes (**ANEXO 27**).

De acordo com o réu colaborador ALBERTO YOUSSEF (**ANEXOS 50 e 71**), após o acordo do pagamento de vantagens indevidas com **MARCIO FARIA**, cabia a **CESAR ROCHA**, que se apresentava como Diretor Financeiro da **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A**, a negociação da forma em que se dariam e pela liberação de pagamentos referentes aos valores anteriormente tratados, incluídas aí as destinadas à corrupção de PAULO ROBERTO COSTA e de outros funcionários da Estatal, seja por meio de depósitos em contas no exterior ou mediante pagamento em espécie por emissários a ALBERTO YOUSSEF. Consoante anteriormente referido, foi essa a dinâmica verificada, por exemplo, para os contratos e aditivos firmados para obras da RNEST e do COMPERJ.⁷³

Especificamente no que toca aos valores decorrentes de compromissos firmados ante essas obras, ALBERTO YOUSSEF reconheceu que, após ser acordado o valor com **MARCIO FARIA**, os pagamentos foram realizados no exterior, por meio das contas das *offshores* DGX, da RFY e da ELITEDAY, por indicação de **CESAR ROCHA (ANEXOS 50 e 71)**.

Referidas contas *offshores* pertencem a LEONARDO MEIRELLES e a CARLOS ROCHA, que, posteriormente, disponibilizariam valores em espécie em território nacional para ALBERTO YOUSSEF ou os redestinariam a contas indicadas pelo operador financeiro. Questionado pelas autoridades policiais a respeito do contato de ALBERTO YOUSSEF na **ODEBRECHT**, LEONARDO MEIRELLES aduziu se recordar do apelido "**NARUTO**" (**ANEXO 71**).

"**NARUTO**", de fato, consistia no apelido utilizado por **CESAR ROCHA** no BBM, por meio do qual se contactava com ALBERTO YOUSSEF a fim de concretizar os intentos idealizados pela organização criminosa (**ANEXOS 71**). Neste sentido, observe-se a Informação 018/2015-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, em que a autoridade policial indica que efetivamente a análise do terminal de BBM utilizado por ALBERTO YOUSSEF demonstrou que constava, entre seus contatos, o usuário "**NARUTO**". A análise dos dados cadastrais de referido usuário demonstrou que efetivamente se tratava de **CESAR ROCHA**, tendo em vista que o e-mail vinculado à conta era "cesarrocha@odebrecht.com"⁷⁴.

A atuação de **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA** nas atividades escusas da organização criminosa ora delineada não se encerram nos fatos descritos acima, tampouco seus relacionamentos com agentes criminosos estão circunspectos às relações entre si.

⁷³ **ANEXO 50, 67 e 72.**

⁷⁴ **ANEXO 73.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

É essencial que se compreenda que na organização criminosa as funções desses quatro agentes, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, iam muito além de suas atividades precípuas nas empresas do grupo ODEBRECHT, de suas atividades formalmente estabelecidas.

Tanto é assim que **CESAR ROCHA** é apontado por ALBERTO YOUSSEF como diretor financeiro da *holding* ODEBRECHT, dado que com ele tratava dos mais diversos pagamentos de propina envolvendo os vários contratos firmados por todas as empresas do grupo. Sua interpretação dos fatos afasta-se da condição jurídica apresentada por **CESAR ROCHA** na ODEBRECHT, porém se amolda com perfeição à realidade.

Por sua vez, **MÁRCIO FARIA** era o representante do grupo ODEBRECHT no cartel, negociando a participação das diversas empresas nas licitações da PETROBRAS.

Já **ROGÉRIO ARAÚJO** pode ser apontado com um forte elo de ligação com agentes públicos da PETROBRAS, aquele que negociava com os diversos diretores e gerentes as propinas e sua forma de pagamento, dada sua relação de proximidade com PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, servindo ainda de elo de ligação inclusive com operadores clandestinos do mercado financeiro, caso de Bernardo Freiburghaus.

Nesse contexto, a posição de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, como *gestor* da holding ODEBRECHT, assume relevo e importância, apresentando-se como sendo aquele que estabelecia as linhas de atuação de seus subalternos, a serem cumpridas licitamente no grupo ODEBRECHT, mas também ilícitamente na organização criminosa que permeava o grupo econômico.

Noutro sentido, não obstante não seja denunciado nesta peça acusatória, cumpre-se salientar a participação de BERNARDO FREIBURGHAUS nesta organização, mormente diante de seu amplo relacionamento com os citados denunciados nas operações de lavagem que sucederam os delitos de corrupção que serão imputados no próximo capítulo dessa exordial acusatória.

BERNARDO FREIBURGHAUS, por sua vez, era, no esquema da organização criminosa anteriormente narrado, importante operador financeiro e autêntico representante dos interesses da **ODEBRECHT**, mormente no que respeita às operações de lavagem de dinheiro que se faziam alheias ao percentual dedicado às agremiações políticas⁷⁵. Conforme declinado por **PEDRO BARUSCO**, BERNARDO FREIBURGHAUS atuou,

75 De acordo com ALBERTO YOUSSEF: "QUE , observa que os valores depositados junto as contas que PAULO ROBERTO COSTA possuía no exterior e que seriam administrados por BERNARDO FREIBURGHAUS se tratavam de um acerto que o mesmo possuía "por fora" com a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, todavia é possível que as mesmas possam ter recebido alguns pagamentos da BRASKEM também;" **(ANEXO 71)**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

mediante pagamento de comissões, na constituição de sociedades *offshores* e na abertura e na operação de contas bancárias no exterior, em especial na Suíça:

[...] quando PAULO ROBERTO COSTA foi preso por conta da deflagração da Operação Lava Jato, o declarante tinha em casa em torno de R\$ 3 milhões de reais; QUE por conta da Operação policial, remeteu esse montante por meio do operador **BERNARDO FREIBURG HAUSS**, que também atuava em favor de PAULO ROBERTO COSTA, para contas do declarante na Suíça, que tentará especificar com os extratos posteriormente (...)

(...) após a deflagração da Operação Lava Jato, o declarante solicitou a **BERNARDO FRIBURGHHAUS** que depositasse em torno de US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) em espécie que o declarante tinha no Brasil, sendo uma parte efetivada na RAVENSCROFT, no banco PKB, e a outra não sabe;⁷⁶

Em razão de sua expertise na área, sobretudo por sua formação em ciências econômicas e por ter trabalhado em bancos suíços antes de abrir negócio próprio como agente autônomo de investimentos, a DIAGONAL INVESTIMENTOS AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA⁷⁷ (CNPJ 08.951.617/0001-02), BERNARDO FREIBURGHHAUS era bastante requisitado pelos integrantes do esquema criminoso.

Tal como informado por BARUSCO, o ex-diretor de Abastecimento da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA, por indicação de **ROGÉRIO ARAÚJO**, utilizou-se dos serviços de BERNARDO FREIBURGHHAUS para transferir as diversas vantagens econômicas indevidas que recebeu em razão de suas funções, assim como para abrir contas bancárias no exterior em nome de *offshores*.

Conforme explicado pelo próprio PAULO ROBERTO COSTA (o que será melhor detalhado no capítulo IV, da lavagem internacional), BERNARDO FREIBURGHHAUS ficou responsável por abrir e administrar contas na Suíça em nome de *offshores*, das quais o ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS figurava como procurador-beneficiário e para as quais eram repassados valores a título de vantagens indevidas por executivos da **ODEBRECHT** em decorrência de contratos firmados com a Estatal, bem como por aplicar os valores recebidos em fundos de investimentos dos Bancos suíços. BERNARDO FREIBURGHHAUS possuía, assim, contato direto com a empreiteira para operacionalizar os depósitos nas contas e encontrava-se frequentemente na sede da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS com PAULO ROBERTO COSTA para apresentar as movimentações e os saldos.⁷⁸

No que tange à relação com a **ODEBRECHT**, PAULO ROBERTO COSTA mencionou que cabia especificamente a **ROGÉRIO ARAÚJO** o contato direto com BERNARDO FREIBURGHHAUS, a fim de que, após lavados, os valores transferidos a título de vantagens indevidas chegassem a seu beneficiário final – PAULO ROBERTO COSTA,

⁷⁶ Autos nº 5075916-64.2014.404.7000, **ANEXO 4**.

⁷⁷ **ANEXO 74**.

⁷⁸ Evento 925, TERMOTRASCDEP9, dos Autos n. 5073475-13.2014.404.7000, **ANEXO 49**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

RENATO DUQUE e **PEDRO BARUSCO**, ou ainda outros empregados da estatal.

Nessa senda, a análise do fluxo de ligações telefônicas e mensagens de texto (SMS) trocadas entre **ROGÉRIO ARAÚJO** ((21) 9484-6108⁷⁹) e BERNARDO FREIBURGHAUS (terminais (21) 8114-8175⁸⁰, (21) 2512-3516 e (21) 2286-7450), no interregno de 08/07/2010 a 10/06/15, demonstra a existência de 813 (oitocentos e treze) contatos⁸¹, as quais, conforme se verá, foram efetuadas em datas muito próximas aos depósitos procedidos às contas titularizadas por PAULO ROBERTO, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** mantidas no exterior⁸².

Interessante ressaltar, ainda, que, após deflagração da Operação Lava Jato foram 'trocadas' apenas 4 mensagens SMS e ocorreram 4 ligações não completadas. Há registro, contudo, de contato efetuado entre **ROGÉRIO ARAÚJO** e BERNARDO FREIBURGHAUS a partir dos terminais em comento no dia 19/03/2014, ou seja, dois dias após a deflagração da Operação Lava Jato e do acautelamento preventivo de PAULO ROBERTO COSTA⁸³.

Além disso, foi possível verificar **17 contatos** telefônicos de voz ou SMS⁸⁴ entre os terminais de **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCELO ODEBRECHT** ((11) 89571561, (11) 30968767, (11)973508646), de que se tem conhecimento, sendo que **4 (quatro)** destes contatos aconteceram em dias nos quais **ROGÉRIO ARAÚJO** também havia conversado com BERNARDO FREIBURGHAUS⁸⁵, a exemplo dos seguintes:

79 Quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido por esse Juízo, restou apreendido na residência de PAULO ROBERTO COSTA um HD, em que havia arquivo em formato Microsoft Word de nome "CONVIDADOS CONFIRMADOS" (Autos n.º 5049557-14.2013.404.7000, Evento 205, AP-INQPOL4 a AP-INQPOL6. - OUT 05, OUT6 e OUT7), no qual constava o telefone de **ROGÉRIO ARAÚJO (ODEBRECHT)**. A partir de ofício remetido pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., quedou-se comprovado que o terminal está registrado em nome da **ODEBRECHT S/A**, o que acaba por reiterar que o terminal pertencia, de fato, a ROGÉRIO ARAÚJO (**ANEXO 75**).

80 O terminal utilizado por **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHAUS** foi identificado a partir de cartão de visitas apresentado por PAULO ROBERTO quando de seu acordo de colaboração premiada, o qual consta nos autos de colaboração existentes junto à Procuradoria-Geral da República – Pet 5210 (**ANEXO 76**). Destaque-se que, à época em que era operado pela TIM CELULAR S.A., o terminal estava registrado em nome de MARLENE DE OLIVEIRA BRITO, entretanto, foi cadastrado no nome de BERNARDO FREIBURGHAUS após ser realizada portabilidade para a TELEFÔNICA S/A (**ANEXOS 77 e 78**).

81 **ANEXO 79**.

82 **ANEXO 80**.

83 **ANEXO 79**.

84 É importante destacar nesse ponto que os demais formatos de comunicação via web, como e-mails, *whatsapp*, etc. não foram prestados pelas operadoras de telefonia, sendo possível que grande parte da comunicação entre ambos fosse realizada por estes meios.

85 **ANEXO 79**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Data	Hora	Chamador	Chamador Atribuído	Chamado	Chamado Atribuído	Hora Des	Durac	Status	Tra
23/12/13	11:39:46	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHAAUS	11:39:50	39	Entregue	SMS
23/12/13	11:42:19	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHAAUS	11:42:21	10	Entregue	SMS
23/12/13	15:04:02	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHAAUS	15:04:05	33	Entregue	SMS
23/12/13	15:06:05	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHAAUS	15:06:08	3	Entregue	SMS
23/12/13	11:41:48	21981148175	BERNARDO FREIBURGHAAUS	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	11:41:51	13	Entregue	SMS
23/12/13	15:05:50	21981148175	BERNARDO FREIBURGHAAUS	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	15:05:53	33	Entregue	SMS
24/12/13	18:52:58	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHAAUS	18:53:02	11	Entregue	SMS
24/12/13	18:54:12	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHAAUS	18:54:19	2	Entregue	SMS
24/12/13	18:59:54	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21981148175	BERNARDO FREIBURGHAAUS	18:59:57	49	Entregue	SMS
24/12/13	20:02:33	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	11989571561	MARCELO ODEBRECHT	20:02:33	0	Nao Compl.	Voz
24/12/13	20:02:50	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	11989571561	MARCELO ODEBRECHT	20:02:50	0	Nao Compl.	Voz
24/12/13	20:03:51	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	11989571561	MARCELO ODEBRECHT	22:10:49	63	Entregue	SMS
31/12/13	21:19:11	21981148175	BERNARDO FREIBURGHAAUS	21994846108	ROGÉRIO ARAUJO	21:19:15	40	Entregue	SMS

Esses elementos evidenciam, assim, que o operador financeiro BERNARDO FREIBURGHAAUS mantinha intenso relacionamento com os executivos da **CONSTRUTORA ODEBRECHT** corruptores **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA e CESAR ROCHA**, ora denunciados, assim como com os funcionários públicos corrompidos da PETROBRAS, PAULO ROBERTO COSTA, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, para que assim pudesse desenvolver múltiplas e sucessivas operações de lavagem transnacional de capitais que interessavam a ambas as partes das relações corruptas que serão descritas no próximo capítulo desta denúncia.

Mas, ainda antes de adentrar especificamente na imputação dos crimes de corrupção praticados por **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, CESAR ROCHA, PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, faz-se necessário, para a contextualização dos fatos e, sobretudo, para que se possa melhor compreendê-los, uma breve exposição acerca dos delitos de lavagem internacional de ativos praticados em favor do **Grupo Odebrecht**, entre **18/12/06** e **06/06/14**.

Esse relato afigura-se fundamental, a propósito, eis que tais delitos de lavagem internacional de ativos, denunciados na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000, serviram também ao propósito de dissimular e ocultar as vantagens ilícitas auferidas pelo **Grupo Odebrecht**, em detrimento da PETROBRAS, com as práticas corruptas de **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, CESAR ROCHA, PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, denunciadas nessa peça.

Assim, no período compreendido entre **18/12/06** e **06/06/14**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA** na condição de administradores e gestores das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, sob orientação de **MARCELO ODEBRECHT**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, por intermédio do operador financeiro BERNARDO FREIBURGHAAUS e de outros, ainda não identificados, serviram-se de contas abertas em instituições financeiras sediadas no exterior, na Suíça, Panamá, Antígua e Barbada, Andorra, Áustria e Mônaco, em nome das *offshores* **SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC., GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP., SHERKSON INTERNATIONAL SA., HAVINSUR S.A., ARCADEX CORP., CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR SA, KLIENFELD SERVICES LTD, INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD,**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

SAGAR HOLDING S.A., SYGNUS ASSETS S.A., QUINUS SERVICES S.A, MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC., PEXO CORPORATION, também sediadas em países estrangeiros, nas Ilhas Virgens, Uruguai, Belize e Panamá, para, por 115 (cento e quinze) vezes (número transferências bancárias efetuadas a partir das referidas contas⁸⁶), em concurso material, em favor das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, deles próprios e de terceiras pessoas, ocultar e dissimular, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, de valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de fraude à licitações, cartel, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da PETROBRAS, em parte imputados na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000 e em parte narrados nesta peça acusatória, que foram em parte destinados a PAULO ROBERTO, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Com efeito, conforme será abaixo detalhado, as 115 (cento e quinze) operações de lavagem efetuadas pelos denunciados resultou no branqueamento de USD 313.590.767,73 e CHF 1.925.100,00, o que no câmbio corrente equivale ao expressivo montante de **R\$ 1.038.316.718,83**⁸⁷, montante este que foi recebido apenas em parte pelos ex-funcionários da PETROBRAS PAULO ROBERTO (USD 9.495.645,70 e CHF 1.925.100,00), **RENATO DUQUE** (USD 2.709.875,87) e **PEDRO BARUSCO** (USD **2.181.369,34**), sendo que o restante foi lavado por **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT** e BERNARDO FREIBURGHaus, em favor das empresas do **Grupo ODEBRECHT**, de si próprios e de outras pessoas que até o presente momento não foram identificadas⁸⁸.

No que pertine aos crimes antecedentes e a origem ilícita dos valores que foram branqueados pelos denunciados por intermédio desses artifícios, insta salientar que as empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT**, por seus executivos e operadores financeiros, lançaram mão a utilização de recursos advindos de suas próprias contas, bem como de contas de outras pessoas jurídicas de seu grupo empresarial, para, viabilizar a lavagem dos capitais ora narrada. Em outras palavras, de forma a ocultar e dissimular ainda mais, a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade, dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos antecedentes de fraude à licitações, cartel, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, praticados em detrimento da PETROBRAS, os denunciados **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT** e BERNARDO FREIBURGHaus, utilizaram-se de operações financeiras de compensação interna entre as contas, por exemplo, da

86 Os documentos bancários que comprovam todas estas transferências, fornecidos pelos próprios réus colaboradores ou por autoridades estrangeiras, a partir de pedidos de cooperação internacional, encontram-se consolidados no **ANEXOS 81 a 85**.

87 A conversão para a moeda nacional foi realizada com base nas cotações comerciais do dia 23/07/15, de 3,29 para o Dólar Americano (USD) e de 3,43 para o Franco Suíço (CHF).

88 Os dados relativos às contas bancárias descritas neste tópico foram extraídos de pedido de cooperação jurídica internacional encaminhado pela Suíça e se encontram judicializados perante esta vara sob nº 5036309-10.2015.404.7000. Extratos dos autos encontram-se nos **ANEXOS 86 a 89**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, da ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR, da OSEL – ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTD e da OSEL ANGOLA DS ODEBRECHT SERVIÇOS NO EXTERIOR LTD, tornando muito mais difícil a elucidação dos crimes de lavagem pelas autoridades públicas.

O complexo esquema de lavagem empregado por **ROGÉRIO ARAÚJO**, **MARCIO FARIA**, **MARCELO ODEBRECHT** e BERNARDO FREIBURGHHAUS, em favor da ODEBRECHT, deles próprios e de terceiras pessoas – dentre os quais PAULO ROBERTO, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** –, mediante múltiplas transações bancárias e utilização de diversas pessoas jurídicas e físicas interpostas, pôde ser desvelado a partir de documentos apreendidos no curso da operação Lava Jato, depoimentos prestados por réus colaboradores e documentos por eles fornecidos, notadamente pelos colaboradores ora denunciados PAULO ROBERTO e **PEDRO BARUSCO**, bem como documentos obtidos de autoridades estrangeiras por intermédio de pedidos de cooperação internacional (DRCI/MJ).

Depois de celebrar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, PAULO ROBERTO revelou que contas que foram abertas em seu favor, em nome de *offshores*, em Bancos Suíços⁸⁹. Segundo ele, o Diretor da ODEBRECHT **ROGÉRIO ARAÚJO** desempenhou um importante papel na abertura destas contas. **ROGÉRIO ARAÚJO** foi responsável, não só por sugerir a PAULO ROBERTO, no ano de 2008 ou 2009, a abertura das contas, como também por indicar BERNARDO FREIBURGHHAUS, proprietário da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS, como um operador financeiro que poderia fazê-lo.

PAULO ROBERTO acatou a sugestão e a indicação de **ROGÉRIO ARAÚJO**, sendo que então foram criadas entre 2008 e 2013, segundo o Colaborador, contas nos seguintes Bancos Suíços: **(i)** ROYAL BANK OF CANADA, **(ii)** BANQUE CRAMER & CIA S.A.; **(iii)** BANQUE PICTET & CIA S.A.; **(iv)** PKB PRIVATBANK S.A. (*offshore* SYGNUS ASSETS), **(v)** HSBC (*offshore* QUINUS SERVICES); **(vi)** JULIUS BEAR (*offshore* SAGAR HOLDING); e **(vii)** DEUTSCHE BANK.⁹⁰

Não obstante a sugestão de criação de contas em favor de PAULO ROBERTO na Suíça tenha sido sugerida por **ROGÉRIO ARAUJO** como se fosse uma medida que em primeiro plano interessaria àquele, pois o dispensaria de dividir as propinas com outras pessoas⁹¹, tratava-se, em verdade, de medida que mais interessava às empresas do

89 Termo de Colaboração nº 38, de PAULO ROBERTO Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000), **ANEXO 49**.

90 Termo de Colaboração nº 38, de PAULO ROBERTO Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000, **ANEXO 49**).

91 "QUE por volta de 2008 ou 2009, **ROGÉRIO ARAÚJO**, que era Diretor da ODEBRECHT, numa reunião com o declarante, disse: "PAULO, você é muito tolo, você ajuda mais os outros do que a si mesmo. E em relação aos políticos que você ajuda, a hora que você precisar de algum deles eles vão te virar as costas"; QUE **ROGÉRIO** indicou então a pessoa de BERNARDO FREIBURGHHAUS a fim de que a ODEBRECHT



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Grupo ODEBRECHT, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, e a seus executivos. Isto porque, com a criação de tais contas, as propinas destinadas pela ODEBRECHT à PAULO ROBERTO passaram a ser repassadas de uma forma mais ágil e segura, menos custosa e, sobretudo, mais dissimulada e difícil de ser descoberta pelas autoridades públicas.

Além disso, na medida em que BERNARDO FREIBURGHHAUS – operador financeiro indicado e de confiança de **ROGÉRIO ARAÚJO** – ficou responsável por criar, manter e movimentar as contas de PAULO ROBERTO na Suíça, a **ODEBRECHT** ficou ainda mais resguardada em suas operações ilícitas de lavagem de capitais no exterior.

Conforme revelado por PAULO ROBERTO, houve uma reunião inicial dele com **ROGÉRIO ARAÚJO** e BERNARDO FREIBURGHHAUS para estabelecer a sistemática de recebimentos no exterior, sendo que posteriormente os contatos de PAULO ROBERTO passaram a ser realizados diretamente com BERNARDO FREIBURGHHAUS, o qual, *“possuía contato direto com a ODEBRECHT para operacionalizar os depósitos nas contas”*.⁹²

As cautelas que usualmente eram adotadas por BERNARDO FREIBURGHHAUS, escolhido pelas empresas do **Grupo ODEBRECHT**, especialmente a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT e BRASKEM, para operacionalizar os pagamentos de propinas em favor de PAULO ROBERTO, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** denotam o modo profissional como ele lavava o dinheiro sujo desta empreiteira. Conforme ressaltado por PAULO ROBERTO:

(a) “todos os recursos depositados nas contas mantidas pelo declarante [PAULO ROBERTO] em tais bancos suíços foram feitas pela ODEBRECHT”⁹³;

(b) havia segmentação das informações, de modo que BERNARDO FREIBURGHHAUS possuía contato direto com a ODEBRECHT para operacionalizar os depósitos nas contas, sendo que PAULO ROBERTO não ficava sabendo quais eram as contas de origem do numerário;

(c) PAULO ROBERTO não controlava as movimentações das contas diretamente, mas sim por intermédio de BERNARDO FREIBURGHHAUS, sendo que para tanto eles se reuniam bimestralmente na sede da empresa DIAGONAL INVESTIMENTOS, no Rio de Janeiro/RJ, ocasião em que o último mostrava ao primeiro os extratos e os saldos das contas receptoras de propinas;

promovesse o depósito diretamente no exterior de recursos em favor do declarante, sem passar por qualquer partido político” (Termo de Colaboração nº 38, de PAULO ROBERTO Costa, Autos n. 5002744-55.2015.404.7000, **ANEXO 49**).

92 Termo de Colaboração nº 38, de PAULO ROBERTO Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000, **ANEXO 49**).

93 Termo de Colaboração nº 38, de PAULO ROBERTO Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000, **ANEXO 49**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

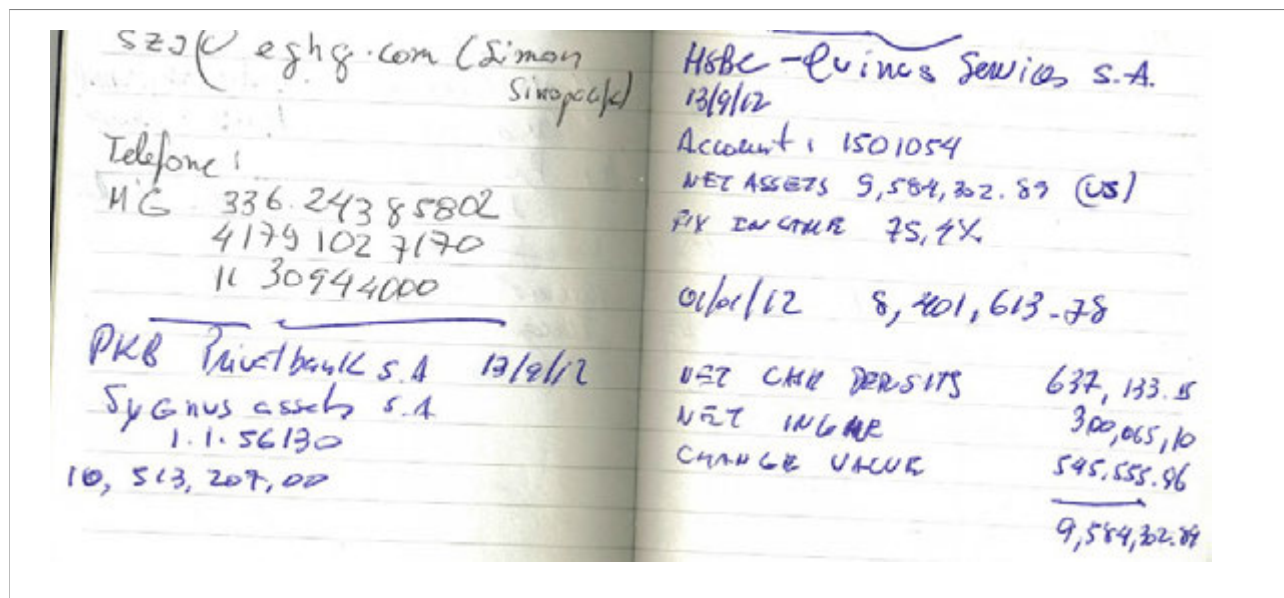
FORÇA-TAREFA LAVA JATO

(d) após tais reuniões com BERNARDO FREIBURGHHAUS, PAULO ROBERTO não levava consigo nenhum documento, sendo que os extratos depois de vistos eram triturados, para não deixar vestígios;

(e) conforme revelado por PAULO ROBERTO, "BERNARDO FREIBURGHHAUS achava conveniente "de tempos em tempos, haver alguma mudança", isto é, movimentar os recursos de uma conta para outra, para fins de segurança, no sentido de não deixar rastros que permitissem que autoridades identificassem os valores ilícitos mantidos no exterior"⁹⁴;

(f) BERNARDO FREIBURGHHAUS também tomava o cuidado de abrir as contas na Suíça em nome de *offshores* "com o objetivo de despistar o rastreamento do numerário e sua vinculação ao declarante [PAULO ROBERTO], dada a origem ilícita dos recursos"⁹⁵.

Não obstante toda essas cautelas adotadas por BERNARDO FREIBURGHHAUS e PAULO ROBERTO para não deixar vestígios da existência dessas contas na Suíça, este último confirmou que, em uma reunião realizada entre eles no dia 13/09/12, fez anotações em sua agenda pessoal com o saldo de algumas dessas contas: **SYGNUS ASSETS** (no PKB PRIVATBANK), **QUINUS SERVICES** (no HSBC), **SAGAR HOLDING** (no JULIUS BAR) e outra no DEUTSCHE BANK⁹⁶. Tais anotações foram encontradas na agenda pessoal de PAULO ROBERTO apreendida pela Polícia Federal no dia em que ele foi preso:



94 Termo de Colaboração nº 38, de PAULO ROBERTO Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000), **ANEXO 49**.

95 Termo de Colaboração nº 38, de PAULO ROBERTO Costa (Autos n. 5002744-55.2015.404.7000), **ANEXO 49**.

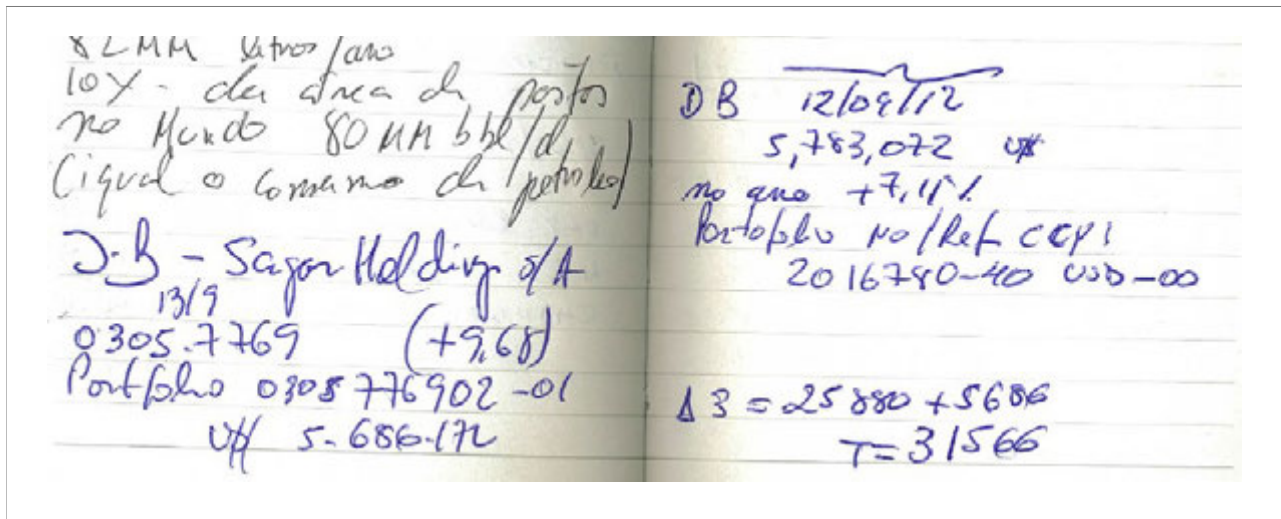
96 Tais contas, conforme será declinado adiante, utilizadas para efetuar pagamentos a PAULO ROBERTO, foi criadas em nome de *offshores* no exterior, mas tinham ele próprio como seu beneficiário econômico.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO



Se essas imagens, ao lado dos documentos que serão mencionados mais adiante, corroboram o relato de PAULO ROBERTO no tocante a sua titularidade sobre as referidas contas bancárias abertas por BERNARDO FREIBURGHHAUS, a pedido de **ROGÉRIO ARAÚJO**, na Suíça, o intenso fluxo de ligações telefônicas entre BERNARDO FREIBURGHHAUS e **ROGÉRIO ARAÚJO** atesta não só relacionamento entre ambos, mas também tudo o que foi dito por PAULO ROBERTO, no sentido de que a ODEBRECHT se servia desse operador financeiro para efetuar a lavagem de parte de seu dinheiro mediante operações bancárias no exterior.

Com efeito, a partir da análise do fluxo de ligações telefônicas e mensagens de texto (SMS) trocadas entre **ROGÉRIO ARAÚJO** ((21) 9484-6108⁹⁷) e BERNARDO FREIBURGHHAUS (terminais (21) 8114-8175⁹⁸, (21) 2512-3516 e (21) 2286-7450), no interregno de 08/07/2010 a 10/06/15, consolidada no Relatório de Informação n. 04/15 da SPEA/MPF⁹⁹ verificou-se a existência de **813 (oitocentas e treze) contatos**, os quais,

97 Quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido por esse Juízo, restou apreendido na residência de PAULO ROBERTO COSTA um HD, em que havia arquivo em formato Microsoft Word de nome "CONVIDADOS CONFIRMADOS" (Autos n.º 5049557-14.2013.404.7000, Evento 205, AP-INQPOL4 a AP-INQPOL6. - OUT 05, OUT6 e OUT7), no qual constava o telefone de **ROGÉRIO ARAÚJO (ODEBRECHT)**. A partir de ofício remetido pela TELEFÔNICA BRASIL S.A., quedou-se comprovado que o terminal está registrado em nome da **ODEBRECHT S/A**, o que acaba por reiterar que o terminal pertencia, de fato, a **ROGÉRIO ARAÚJO (ANEXO 75)**.

98 O terminal utilizado por **BERNARDO SCHILLER FREIBURGHHAUS** foi identificado a partir de cartão de visitas apresentado por PAULO ROBERTO quando de seu acordo de colaboração premiada, o qual consta nos autos de colaboração existentes junto à Procuradoria-Geral da República – Pet 5210 (**ANEXO 76**). Destaque-se que, à época em que era operado pela TIM CELULAR S.A., o terminal estava registrado em nome de MARLENE DE OLIVEIRA BRITO, entretanto, foi cadastrado no nome de BERNARDO FREIBURGHHAUS após ser realizada portabilidade para a TELEFÔNICA S/A (**ANEXOS 77 e 78**).

99 **ANEXO 79**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

conforme se verá, foram efetuados em datas muito próximas aos depósitos procedidos às contas titularizadas por PAULO ROBERTO, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** mantidas no exterior.

Além disso, consoante já mencionado, mediante a análise do cruzamento desses dados foi possível identificar a correlação entre, de um lado, as ligações telefônicas entre **ROGÉRIO ARAÚJO** e BERNARDO FREIBURGHAUS e, de outro lado, os créditos efetuados pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT nas contas de PAULO ROBERTO, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** mantidas no exterior¹⁰⁰.

Insta destacar neste ponto que, embora BERNARDO FREIBURGHAUS e **ROGÉRIO ARAÚJO** tenham atuado larga e reiteradamente na execução dos atos materiais necessários às operações de lavagem transnacional de dinheiro da ODEBRECHT em favor de PAULO ROBERTO, **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**, eles somente o fizeram mediante prévia ciência, concordância e direcionamento por **MARCIO FARIA** e **MARCELO ODEBRECHT**, diretores executivos da ODEBRECHT que coordenavam tais operações de lavagem.

A posição de manifesto conhecimento, controle e gestão de **MARCELO ODEBRECHT** sobre as operações de lavagem de dinheiro da ODEBRECHT por intermédio de pagamentos efetuados em contas bancárias abertas em paraísos fiscais pôde ser comprovada a partir da análise das anotações por ele realizadas em seu celular pessoal¹⁰¹. Com efeito, os dados extraídos da memória deste aparelho de celular, pertencente e utilizado por **MARCELO ODEBRECHT**, revelam a sua total responsabilidade sobre as operações de lavagem ora descritas, assim como de **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**:

Celular de MARCELO ODEBRECHT (anotação sob o nº 10048)
Assunto: LJ : ação JES/JW? MRF vs agenda BSB/Beto.
[...]
CMP e MG? Defesa RA ? Conv. Curitiba. Sw (CNO vs Pessoal vs RA vs as dos BOs? PKB)...
[...]
Swiss : Pic (declarar ctas já RA , PKB ...). Eu
[...]

100 **ANEXO 90**.

101 Trata-se do celular IPHONE, MOD. A1457, IMEI: 352049064551592 – COR PRETA/CINZA, apreendido no quarto de **MARCELO ODEBRECHT**, cujo conteúdo foi analisado pela Polícia Federal a partir do Relatório de Análise de Polícia Judiciária Nº 417 (**ANEXO 42**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Afinal o que tem contra RA e MF? **Risco Swiss?** E **EUA**?

[...]

MF/RA: não movimentar nada e reembolsaremos tudo e asseguraremos a família. Vamos segurar até o fim

Higienizar apetrechos **MF** e **RA**

Vazar doação campanha.

[...]

RA vs **cc Sw** (**direção fluxo?** Delação dos envolvidos?)

[...]

Embora ao efetuar tais anotações em seu aparelho de celular **MARCELO ODEBRECHT** tenha lançado mão a acrônimos, siglas e também palavras cifradas, é possível delas depreender, com uma larga margem de segurança, sobretudo diante do contexto geral em que tais escritos foram feitos (Lava Jato ou LJ), que **MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCELO ODEBRECHT** detinham pleno conhecimento e controle sobre as operações de lavagem de dinheiro da ODEBRECHT no exterior, em larga medida por intermédio de contas situadas na Suíça.

Identifica-se como prováveis e razoáveis, nesse sentido, os seguintes significados aos significantes utilizados pelo executivo:

Expressão utilizada por MARCELO ODEBRECHT	Interpretação de siglas utilizadas, diante do significado mais razoável
Assunto: LJ	LJ = Lava Jato
Defesa RA ? Conv. Curitiba. Sw (CNO vs Pessoal vs RA vs as dos BOs? PKB)...	RA = ROGÉRIO ARAÚJO SW = Suíça (SWISS) CNO vs Pessoal = Contas da Construtora Norberto Odebrecht <i>versus</i> Contas Pessoais PKB = Banco PKB PRIVATBANK S.A. (Obs.: Trata-se de banco sediado na Suíça onde foram abertas contas em que figuram, como beneficiários econômicos e controladores, tanto a Construtora Norberto Odebrecht, quanto PAULO ROBERTO COSTA)
Swiss: Pic (declarar ctas já) RA, PKB ...). Eu	Swiss = Suíça (Contas bancárias na Suíça)



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

	<p>Pic (declarar ctas já) = Declarar as contas no BANCO PICTET & CIA S.A. (Obs.: Trata-se de banco sediado na Suíça onde foram abertas contas em que figuram, como beneficiários econômicos e controladores, tanto a Construtora Norberto Odebrecht, quanto PAULO ROBERTO COSTA)</p> <p>RA = ROGÉRIO ARAÚJO</p> <p>PKB = Banco PKB PRIVATBANK S.A. (Obs.: Trata-se de banco sediado na Suíça onde foram abertas contas em que figuram, como beneficiários econômicos e controladores, tanto a Construtora Norberto Odebrecht, quanto PAULO ROBERTO COSTA)</p>
Afinal o que tem contra RA e MF? Risco Swiss? E EUA?	Risco Swiss? E EUA? = Risco de serem descobertas as contas bancárias na Suíça e nos EUA
MF/RA: não movimentar nada e reembolsaremos tudo e asseguraremos a família. Vamos segurar até o fim	MF/RA = MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO, que não deveriam movimentar seus recursos, pois seriam reembolsados pela ODEBRECHT
Higienizar apetrechos MF e RA	Higienizar apetrechos MF e RA = Tornar limpo (destituído de "sujeiras" todos os aparelhos, equipamentos, celulares, e-mails de MÁRCIO FARIA e ROGÉRIO ARAÚJO
RA vs cc Sw (direção fluxo? Delação dos envolvidos?)	RA vs cc Sw = ROGÉRIO ARAÚJO versus contas bancárias na Suíça

Em outro comentário feito por **MARCELO ODEBRECHT** em seu celular¹⁰², mais especificamente na anotação de número 9970, extrai-se a seguinte expressão: "**PRC/Suíça. PV?**". Conforme bem apontado no Relatório de Análise Policial nº 417 (**ANEXO 42**, f. 16), possivelmente se trata de alusão a conta bancária mantida pela ODEBRECHT, em favor de PAULO ROBERTO COSTA (**PRC**), no Banco Pictet & Cie Banquiers, na Suíça, onde PATRICK VALITON (**PV**) trabalha¹⁰³.

¹⁰²Trata-se do celular IPHONE, MOD. A1457, IMEI: 352049064551592 – COR PRETA/CINZA, apreendido no quarto de **MARCELO ODEBRECHT**, cujo conteúdo foi analisado pela Polícia Federal a partir do Relatório de Análise de Polícia Judiciária Nº 417 (**ANEXO 42**).

¹⁰³Conforme muito bem observado no Relatório de Análise de Polícia Judiciária Nº 417 (**ANEXO 42**), "Patrick Valiton mantém contato regular com Marcelo desde o ano de 2010, conforme se comprova com as informações retiradas do aparelho em análise, sendo exemplo as copiadas abaixo, observe, inclusive



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Insta destacar que a preferência pelos executivos da ODEBRECHT, ora denunciados, por esse método de lavagem de dinheiro, que consiste na realização de múltiplos depósitos em contas sediadas no exterior, com a interposição de diversas pessoas jurídicas e físicas em grande parte também domiciliadas em outros países, foi igualmente revelada pelo denunciado **ALBERTO YOUSSEF**. Esse, ao discorrer sobre o pagamento de propinas a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS no interesse de contrato celebrado pelo Consórcio CONPAR (item III.2.1 desta denúncia), mencionou que a ODEBRECHT foi responsável por pagar cerca de R\$ 10 milhões a título de propina, tendo o feito mediante "*depósito em uma conta de JOSÉ JANENE em um paraíso fiscal*", dinheiro este que fora posteriormente internalizado no país mediante operações de "dólar cabo"¹⁰⁴.

De tudo o quanto já foi exposto, somado a análise das movimentações bancárias no exterior que serão melhores detalhadas à frente, denota-se que a lavagem internacional de parte do dinheiro sujo auferido pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A e pela BRASKEM, em detrimento da PETROBRAS, desenvolvida por **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT** e BERNARDO FREIBURGHAUS ao menos entre 18/12/2006 a 06/06/2014 deu-se mediante a realização de depósitos em contas titularizadas por *offshores* no exterior, mas controladas de fato ou pela própria ODEBRECHT, ou por operadores financeiros ou, ainda, pelos beneficiários finais das propinas oferecidas e efetivamente pagas pela ODEBRECHT, dentre os quais PAULO ROBERTO, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

O esquema criminoso contou, assim, com uma elaborada cadeia com operações sucessivas de branqueamento:

<u>PRIMEIRA</u> CAMADA DE OPERAÇÕES	<u>SEGUNDA</u> CAMADA DE OPERAÇÕES	<u>TERCEIRA</u> CAMADA DE OPERAÇÕES
DE LAVAGEM	DE LAVAGEM	OPERAÇÕES DE LAVAGEM
Utilização de contas bancárias nas	Utilização de "contas elo", também	Onde estão as contas bancárias cujos

que uma destas reuniões (24/03/2014) ocorreu alguns dias após a deflagração da Operação Lava Jato (17/03/2014)".

104 Termo de Colaboração nº 46, de ALBERTO YOUSSEF (Autos n. 5049557-14.2013.4.04.7000, evento 927).

"QUE, com relação ao que consta do Anexo 46 – REPAR (UTC e ODEBRECHT) [...] QUE, nesse caso em participar metade da comissão foi paga pela UTC e metade pela empresa ODEBRECHT; QUE, a parte da ODEBRECHT, também de cerca de dez milhões de reais, foi paga em dólares mediante depósito em uma conta de JOSE JANENE em um paraíso fiscal; QUE, não sabe onde essa conta esteja sediada e nem o banco, todavia tem conhecimento de que a mesma foi aberta em nome de RAFAEL ÂNGULO, sendo todavia movimentada por JOSE JANENE; QUE, soube pelo próprio JOSE JANENE que o mesmo estaria respondendo a um processo criminal por conta dessa comissão pago pela ODEBRECHT; QUE, o dinheiro retornou ao Brasil por conta de doleiros, não sabendo o declarante de detalhes específicos dessa operação, sendo que RAFAEL ÂNGULO poderá eventualmente oferecer outros detalhes acerca da operação[...]".



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

<p>quais é aportado, pela CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. e por outras empresas de seu grupo empresarial, o dinheiro sujo auferido na execução de contratos públicos, no caso da PETROBRAS. Dentre estas contas estão aquelas criadas em favor do Grupo ODEBRECHT no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, em nome das <i>offshores</i> SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC., ARCADEX CORP., GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP., HAVINSUR S.A. A CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., conforme será detalhado adiante, é a beneficiária econômica de todas essas contas.</p>	<p>criadas em nome de <i>offshores</i>, a exemplo da CONSTRUCTORA INTERNATIONAL DEL SUR SA, SAGAR HOLDING S.A., INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD e KLIENFELD SERVICES LTD, as quais são responsáveis por fazer fluir o dinheiro sujo – dificultando ainda mais o seu rastreamento¹⁰⁵ – das contas de <u>primeiro nível</u> (utilizadas na primeira camada) para as contas de <u>terceiro nível</u> (utilizadas na terceira camada), ou seja, entre as contas de corruptores e corrompidos.</p>	<p>beneficiários econômicos são os agentes corrompidos da PETROBRAS, PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO. Dentre elas destacam-se as contas em nome das <i>offshores</i> SAGAR HOLDING S.A e QUINUS SERVICES S.A (PAULO ROBERTO), MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC. (RENATO DUQUE) e PEXO CORPORATION (BARUSCO).</p>
--	--	---

No intuito de permitir um panorama global sobre o complexo esquema criminoso de lavagem transnacional de ativos empregado pelos executivos da ODEBRECHT, ora denunciados, reproduz-se o seguinte infográfico (**ANEXO 91**):

¹⁰⁵Conforme se descreveu adiante, nem sempre foram utilizadas pelos Denunciados essas “contas elo”, sendo possível encontrar casos em que a lavagem se deu apenas em duas camadas.



Ministério Público Federal

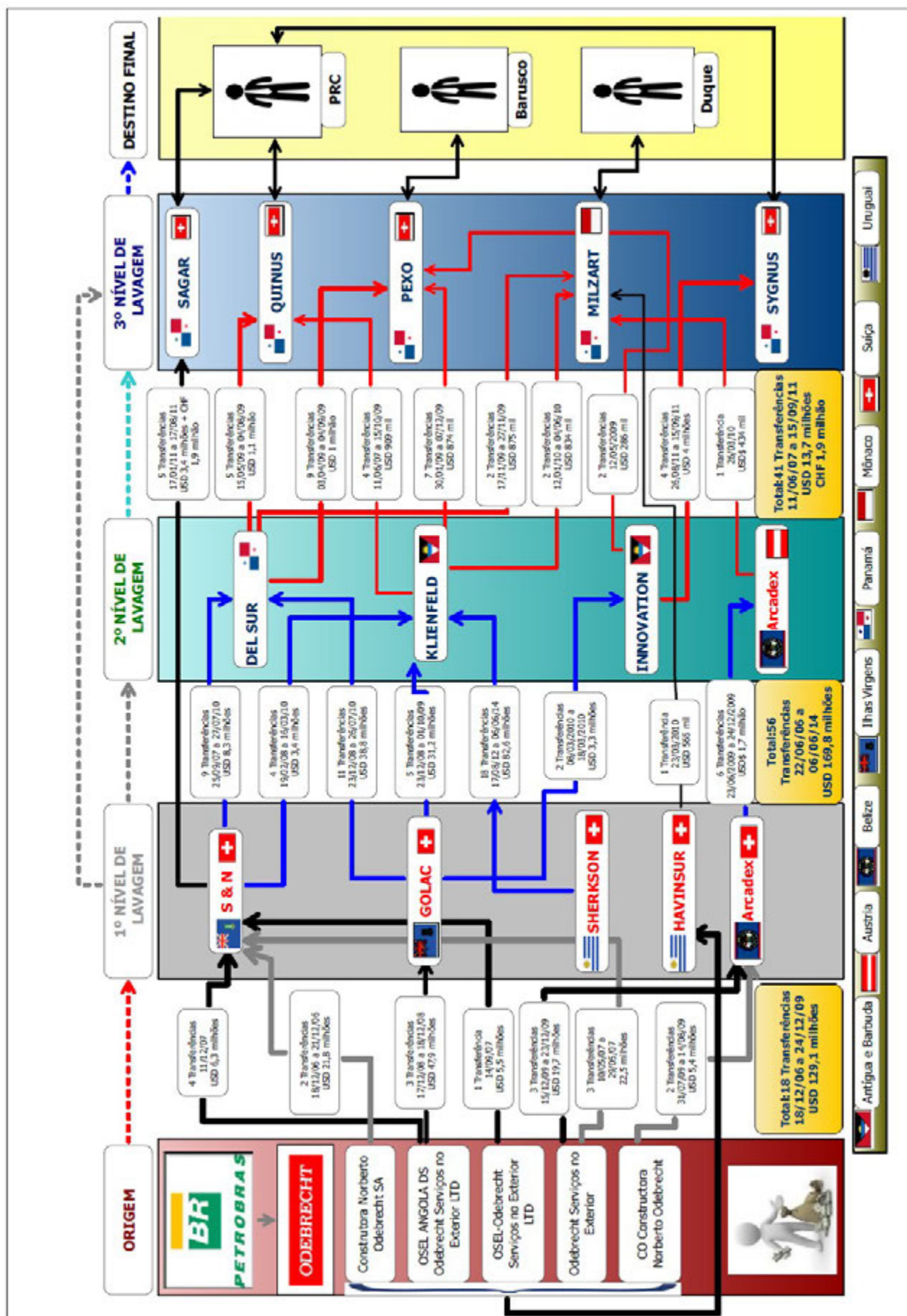
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ
FORÇA-TAREFA LAVA JATO



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO





Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

CONTA	N. CONTA	BANCO	SEDE DA CONTA	SEDE DA OFFSHORE	BENEF. ECONÔMICO
SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC.	1153532	PKB PRIVATBANK AG	Suíça	Ilhas Virgens	CNO
GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.	1154597	PKB PRIVATBANK AG	Suíça	Ilhas Virgens	CNO
SHERKSON INTERNATIONAL SA.	1156876	PKB PRIVATBANK AG	Suíça	Uruguai	CNO
HAVINSUR S.A.	1154894	PKB PRIVATBANK AG	Suíça	Uruguai	CNO
ARCADEX CORP.	1154856	PKB PRIVATBANK AG	Suíça	Belize	CNO
CONSTRUCTORA INTERNACIONAL DEL SUR S.A.	4010177279	CREDICORP BANK	Panamá	-	-
KLIENFELD SERVICES LTD.	1200285820	BANCA PRIVATA D 'ANDORRA	Andorra	-	-
	1414631	ANTIQUA OVERSEAS BANK	Antígua e Barbada	-	
	244001	MEINL BANK	Antígua e Barbada	-	
INNOVATION RESEARCH ENGINEERING AND DEVELOPMENT LTD.	1530130	ANTIQUA OVERSEAS BANK	Antígua e Barbada	-	-
ARCADEX CORP.	AT191990001800655333	COMMERZBANK SCHWEIZ AG PRIVATE BANKING	Viena	-	-
SAGAR HOLDING S.A.	3057769	JULIUS BAR	Suíça	Panamá	PAULO ROBERTO
SYGNUS ASSETS S.A.	1156130	PKB PRIVATBANK AG	Suíça	Panamá	PAULO ROBERTO
QUINUS SERVICES S.A.	1501054	HSBC PRIVATE BANK	Suíça	Panamá	PAULO ROBERTO
MILZART OVERSEAS HOLDINGS INC.	5128005	JULIUS BAR	Mônaco	Panamá	RENATO DUQUE
PEXO CORPORATION	509314	SAFRA SARASIN	Suíça	Panamá	BARUSCO

No mesmo sentido, de modo a possibilitar melhor imputação de todas as operações de lavagem de ativos praticados por **ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA, MARCELO ODEBRECHT, BERNARDO FREIBURGHHAUS, PAULO ROBERTO, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**, em favor deles e da ODEBRECHT, mas em detrimento da PETROBRAS, serão expostos, nos próximos parágrafos, detalhes acerca das contas bancárias sediadas no exterior que foram utilizadas no esquema criminoso, especialmente aquelas utilizadas na primeira e na última (segunda ou terceira) camada das lavagens¹⁰⁶.

Conforme mencionado, foram obtidos documentos de cinco contas bancárias titularizadas por *offshores* da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT nesta **primeira camada** de operações de lavagem¹⁰⁷:

- A conta nº **1153532**, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça,

¹⁰⁶Parte significativa da documentação bancária dessas contas utilizadas no primeiro e no terceiro nível da lavagem, inclusive documentos de abertura, já pôde ser obtida pelo Ministério Público Federal seja a partir dos documentos que foram fornecidos pelo colaborador PAULO ROBERTO, seja por intermédio de pedidos de cooperação internacional formulados pelas autoridades suíças. O MPF ainda não dispõe, contudo, embora já tenha feito pedidos de cooperação internacional para tal desiderato, os documentos de abertura e movimentações das contas utilizadas no segundo nível da lavagem.

¹⁰⁷ Conforme adiante será exposto, há ao menos três características comuns em todas as contas utilizadas na primeira camada das operações de lavagem imputadas nessa denúncia: **(i)** terem sido constituídas em nome de pessoas jurídicas interpostas (*offshores*) que estão sediadas em países diversos daqueles nos quais encontram-se as suas contas bancárias; **(ii)** tais contas foram abertas no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça; e **(iii)** a figura da CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A como efetiva gestora e beneficiária econômica.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

titularizada pela *offshore* **SMITH & NASH ENGINEERING COMPANY INC. [SMITH & NASH]**, com endereço na Chera Chambers, Road Town, BVI – TORTOLA, possui como beneficiária econômica¹⁰⁸ a **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A**, com endereço na Av. Das Nações Unidas, n. 4777, 6º Andar, São Paulo/SP, Brasil (**ANEXOS 92 e 93**). Tal circunstância foi inclusive testemunhada por HILBERTO SILVA, Diretor da ODEBRECHT, que remeteu, em 29 de novembro de 2013, carta assinada ao Departamento Legal do Banco PKB PRIVAT BANK AG confirmando que a ODEBRECHT SA é a única beneficiária econômica dessa conta desde sua abertura, em 04/12/2006 (**ANEXO 92**);

- A conta nº 1154597, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **GOLAC PROJECTS AND CONSTRUCTION CORP.**, com endereço na Road Town, BVI, Tortola, também possui como beneficiária econômica a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A (**ANEXOS 94 a 96**);
- A conta nº 1156876, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **SHERKSON INTERNATIONAL SA.**, com endereço na 25 de Mayo, 477, Escritório 205, Montevideo, UY, também possui como beneficiária econômica a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A (**ANEXO 97**);
- A conta nº 1154894, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **HAVINSUR SA.**, com endereço na Calle Soriano, n. 1140 Bis, Ap. 102, UY, Montevideo, também possui como beneficiária econômica a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, CNPJ n. 15.102.288/0001-2 (**ANEXO 98**);
- A conta nº 1154856, no Banco PKB PRIVATBANK AG, na Suíça, titularizada pela *offshore* **ARCADEX CORP.**, com endereço Marina Towers, Suite 30, Newton Barracs, Belize, também possui como beneficiária econômica a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A, CNPJ n. 15.102.288/0001-2 (**ANEXOS 99 e 100**).

Também foram obtidos pelo MPF os documentos relativos as contas bancárias utilizadas na última camada (segunda ou terceira) das operações de lavagem, titularizadas pelos próprios funcionários corrompidos da PETROBRAS (PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**):

¹⁰⁸Corresponde no idioma inglês a expressão “beneficial owner”. É a proprietária ou dona do dinheiro depositado na conta, ou seja, a pessoa que detém, de fato, o poder econômico de dispor sobre o patrimônio/dinheiro nela contido.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

- A conta nº 0305.7769, no Banco JULIUS BAR, na Suíça, foi criada no dia 03/08/09, em nome da *offshore* **SAGAR HOLDING S.A.**¹⁰⁹. Seu beneficiário econômico é PAULO ROBERTO, sendo que sua filha ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN também consta como sua procuradora nesta conta (**ANEXOS 101 a 106**). Depreende-se da documentação bancária, ainda, que o denunciado BERNARDO FREIBURGHAUS foi o responsável pela criação dessa conta em nome da **SAGAR HOLDING S.A.** Mais do que isso, depreende-se desses documentos que durante o processo de criação da conta o Banco JULIUS BAR identificou que PAULO ROBERTO, que na época ocupava o cargo de Diretor da PETROBRAS, era uma pessoa politicamente exposta ou PEP (“politically exposed person”), tendo então BERNARDO FREIBURGHAUS desempenhado um importante papel para obter a autorização do Setor de Compliance do Banco para que a conta fosse criada e pudesse ser mantida (f. 15 e 67/68, **ANEXO 102 a 106**).
- A conta nº 1501054, no Banco HSBC Private Bank, na Suíça, foi criada no dia 18/05/07, em nome da *offshore* **QUINUS SERVICES S.A.**¹¹⁰. Seu beneficiário econômico é PAULO ROBERTO, sendo que sua filha ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN figura como procuradora (**ANEXOS 107 a 120**). No procedimento de criação/manutenção da conta **QUINUS SERVICES S.A.** no banco HSBC, PAULO ROBERTO foi identificado pela instituição financeira como um “cliente de grande risco”, ante a sua posição como Diretor da PETROBRAS. BERNARDO FREIBURGHAUS novamente desempenhou um importante papel para que a conta pudesse ser mantida, tendo sido o responsável por pessoalmente visitar PAULO ROBERTO COSTA, conforme consta no formulário constante nas f. 233 e 234 do **ANEXOS 108 a 116**. Depreende-se da documentação bancária, ainda, que o denunciado BERNARDO FREIBURGHAUS administrava essa conta **QUINUS SERVICES S.A.** (f. 19 do **ANEXOS 108 a 116**).
- A conta nº 1156130, no Banco PKB PRIVATEBANK, na Suíça, foi criada no dia 18/11/10, em nome da *offshore* **SYGNUS ASSETS S.A.**¹¹¹. Seu beneficiário econômico é PAULO ROBERTO, sendo que sua filha ARIANA AZEVEDO COSTA BACHMANN figura como procuradora

109 A empresa **SAGAR HOLDING S.A.** é uma *offshore* que foi constituída no Panamá no dia 22/07/09. Seu presidente, ATAULFO SANCHIZ LOPES, conferiu procuração a PAULO ROBERTO (**ANEXOS 101 a 106**, f. 89).

110 A empresa **QUINUS SERVICES S.A.** é uma *offshore* que foi constituída no Panamá no dia 09/03/07. Seu presidente, EZEQUIEL RUIZ RODRIGUEZ, conferiu procuração a PAULO ROBERTO (**ANEXO 107**).

111 A empresa **SYGNUS ASSETS S.A.** é uma *offshore* que foi constituída no Panamá, no dia 11/11/2010, com endereço na Calle Aquilino de La Guardia, 8, Ciudad de Panama.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

(**ANEXOS 121 a 133**). O denunciado BERNARDO FREIBURGHAUS, por outro lado, figura como administrador dessa conta **SYGNUS ASSETS S.A.** (f. 19 do **ANEXOS 122 a 128**), bem como pessoa autorizada a ter acesso remoto a conta (f. 24 do **ANEXOS 122 a 128**).

- A conta nº 5128005, no Banco Julius Bar, em Mônaco, foi criada no dia 11/09/09, em nome da *offshore* **MILZART OVERSEAS HOLDINGS**¹¹². Seu beneficiário econômico é **RENATO DE SOUZA DUQUE** e como procuradores EDGARD ELOY DIAZ e GINA MARTINEZ (**ANEXOS 134 E 135**).
- A conta nº 509314, no Banco J. SAFRA SARASIN, na Suíça, foi criada no dia 11/07/08, em nome da *offshore* **PEXO CORPORATION**¹¹³, sendo que **PEDRO BARUSCO** figura como seu beneficiário econômico e procurador (**ANEXOS 136 a 151**).

O poder de administração de BERNARDO FREIBURGHAUS sobre as contas de PAULO ROBERTO, fica muito clara diante do e-mail por ele enviado para representantes dessa instituição financeira, no dia 16/10/12, no qual solicita em favor de PAULO ROBERTO a transferência de USD 2.300.000,00 da conta SYGNUS ASSETS S.A., no Banco PKB, na Suíça, para a conta QUINUS SERVICE, no Banco HSBC, também nesse país. O e-mail é bastante interessante pois corrobora o relato de PAULO ROBERTO no tocante ao “profissionalismo” de BERNARDO FREIBURGHAUS na lavagem de seus capitais, no que pertine a constante criação e movimentação dos valores entre novas contas (f. 84 do ANEXOS 122 a 128):

112 A empresa **MILZART OVERSEAS Inc.** é uma *offshore* que foi constituída no Panamá no dia 02/07/09. Seu presidente, JOORY MARC, conferiu procuração a **RENATO DUQUE (ANEXOS 134)**.

113 A empresa **MILZART OVERSEAS Inc.** é uma *offshore* que foi constituída no Panamá no dia 02/07/09. Seu presidente, JOORY MARC, conferiu procuração a **RENATO DUQUE (ANEXO 134)**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

From: Bernardo Freiburghaus
Sent: Tuesday, October 16, 2012 3:28 PM
To: Paula Serina de Almeida
Cc: heitor.duarte@pkb.ch
Subject: 1156130

Bom dia Paula,

Conforme já conversei com o Heitor na ultima vinda dela ao Rio de Janeiro (semana passada) - O cliente resolveu fazer uma diversificação bancaria de seu patrimônio depois da ida dele na Suíça (mês passado). Em consequência dessa decisão o cliente abriu 2 novas contas na Suíça.

Gostaria de afirmar que o cliente esta muito contente com a relação atual com o PKB Bank e a ideia dele e vir aumentar de novo, com o tempo, os recursos dele na instituição PKB. O único ponto é que o cliente não quer ter somente um banco depositário para todo o seu patrimônio....Não quer botar todos os ovos no mesmo cesto, simplesmente isso...

Segue a ordem de transferência em anexo:

1)

Please transfer:

Amount: **Usd 2'300'000-**
To:
HSBC Private Bank (Suisse) S.A.
Geneva branch
Quai Wilson 37
CH- 1211 Genève 3
Swift code: BLICCHGG
Iban Usd: CH7908689050913265925
In name of: Quinus Services SA

A partir dessas contas, entre **18/12/06** e **06/06/14**, conforme pormenorizado na ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000 foram realizadas 115 operações de lavagem de capitais que totalizaram mais de **R\$ 1,2 bilhões de reais**. Considerando que tais operações já foram denunciadas em autos próprios, não obstante tais operações tenham servido a lavagem de parte do dinheiro ilícito obtido pelos denunciados com os delitos de corrupção que serão descritos no próximo capítulo, não se mostra necessário detalhá-las nesta oportunidade.

2. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

No período entre 2004 e 2014, **MARCELO ODEBRECHT**, **ROGÉRIO ARAÚJO** e **MARCIO FARIA**, na condição de administradores e diretos do **Grupo ODEBRECHT**, praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Serviços, **RENATO DUQUE**, e o Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício, incorrendo na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal, pois não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticaram nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

Ademais, no mesmo período, **MARCELO ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO, MARCIO FARIA** e **CESAR ROCHA**, na condição de administradores e diretores do **Grupo ODEBRECHT**, praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Abastecimento, PAULO ROBERTO COSTA, representado, nesses casos, pelo operador ALBERTO YOUSSEF, para determiná-lo a praticar, omitir e retardar atos de ofício, incorrendo, então, na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º do Código Penal, pois o Diretor não só aceitou promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticou nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminosa para então, no tópico seguinte, delinear os papéis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

2.1. Contexto geral da corrupção

A corrupção no “esquema criminoso” ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, como **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e PAULO ROBERTO COSTA, cooptados pelo Cartel de que fazia parte a empreiteira **ODEBRECHT** a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses.

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Conforme já narrado acima, administradores de todas as empresas cartelizadas participantes do “CLUBE” mantinham com **RENATO DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO**, PAULO ROBERTO COSTA, e com outros funcionários não aqui denunciados da Estatal, um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive ser superior a esse percentual em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais ALBERTO YOUSSEF, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíam ativamente para que ele funcionasse.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Como contrapartida, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adremente assumiam o compromisso de manterem-se inertes e anuírem quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados corrompidos da Estatal praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação é possível apontar que **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e PAULO ROBERTO COSTA tomavam as providências necessárias, por si próprios ou influenciando os seus subordinados, para promover¹¹⁴: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em

114Neste sentido, colocam-se as alegações de AUGUSTO MENDONÇA (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – **ANEXO 7**):

"[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...]"



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS**, **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO**, PAULO ROBERTO COSTA e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, revelando a existência do Cartel e tomando as providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

(2) Em um segundo momento, imediatamente antes e durante início dos procedimentos licitatórios no âmbito da **PETROBRAS**, os compromissos previamente estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame¹¹⁵ para, em seguida, contatar, diretamente ou por intermédio de operadores como ALBERTO YOUSSEF, os funcionários **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e PAULO ROBERTO COSTA, no intuito de a eles fazer (concretizar) promessas de vantagens indevidas que lhes seriam repassadas caso a(s) empresa(s) efetivamente se sagrasse(m) vencedora(s).

Paralelamente, e na maioria das vezes por intermédio de RICARDO PESSOA, presidente da ABEMI e uma espécie de “coordenador do CLUBE”, eram repassadas a PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame, dentre as quais sempre se encontrava a empresa ou consórcio de empresas escolhida(o) pelo Cartel para vencer a licitação, bem como aquelas que forneceriam “propostas cobertura”¹¹⁶.

115Em seu interrogatório judicial na Ação Penal n. 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 25 – ALBERTO YOUSSEF** respondeu que: Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões? Interrogado: - Sim, com certeza. Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa? Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa. Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista? Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites. Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada? Interrogado: - Sim.

116Neste sentido, colocam-se as alegações de **AUGUSTO MENDONÇA** (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – **ANEXO 7**): “[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Neste contexto, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e PAULO ROBERTO COSTA, ajustados entre si e com o cartel, concretizando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo operador e colaborador ALBERTO YOUSSEF na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – **ANEXO 25**), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nesse momento, iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse realizado o pagamento das vantagens indevidas. Na Diretoria de Abastecimento, era ALBERTO YOUSSEF o operador responsável pela negociação e recebimento dos valores indevidos pagos a PAULO ROBERTO COSTA. Já no âmbito da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** recebiam os valores a partir de diversos operadores ou, em alguns casos, diretamente de empresários, como ocorria com **ROGÉRIO ARAÚJO**, agente das empresas do **Grupo ODEBRECHT**.

No âmbito da Diretoria de Abastecimento ALBERTO YOUSSEF era responsável por entrar em contato com os representantes da empreiteira selecionada para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

No interesse da Diretoria de Serviços, por seu turno, os ajustes finais com **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** acerca dos detalhes sobre a operacionalização dos pagamentos das vantagens indevidas prometidas eram realizados pelos próprios

estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...]"



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

empreiteiros, a exemplo do que foi mencionado pelo colaborador AUGUSTO MENDONÇA¹¹⁷, empresário do Grupo SOG/SETAL, e também por intermédio de diversos operadores que desenvolviam funções similares às de ALBERTO YOUSSEF.

Após realizadas as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados em decorrência da obra que seria executada, os valores espúrios começavam a ser destinados, depois de devidamente "lavadas" pelos operadores, a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e PAULO ROBERTO COSTA, bem como aos demais agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Especificamente no que tange aos contratos celebrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento, os repasses das propinas destinadas a PAULO ROBERTO COSTA, conforme já mencionado, eram operacionalizados por ALBERTO YOUSSEF¹¹⁸. Esse se valia, para fazer o dinheiro em espécie chegar ao referido Diretor ou aos demais agentes por ele indicados, da movimentação de grandes valores em espécie, remessa de numerários para o exterior, mas, sobretudo, da celebração de contratos ideologicamente falsos (v.g., de prestação de serviços de consultoria inexistentes) com empresas de fachada, suas ou de WALDOMIRO OLIVEIRA, as quais emitiam notas fiscais frias no intuito de dar aparência de legalidade a pagamentos efetuados pelas empreiteiras.

Importante salientar, conforme descrito por PAULO ROBERTO COSTA e por ALBERTO YOUSSEF¹¹⁹ em seus interrogatórios na Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000

117ANEXO 7.

118Sobre o papel de ALBERTO YOUSSEF enquanto operador do esquema criminoso no seio da **PETROBRAS**, oportuno citar o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 25**. [...] Defesa de Alberto Youssef: - Pelo José Janene. O Alberto Youssef tinha a função exclusivamente de operacionalizar a entrega de valores? Interrogado: - É. Defesa de Alberto Youssef: - Queria que o senhor detalhasse qual é a função dele. Interrogado: - Tá, muito bem. Fechava-se um contrato, né? Numa empresa de cartel, tinha essa relação de 1% para o PP, a empresa era a empresa X, então o Alberto Youssef ia lá conversar com algumas pessoas dessa empresa, não posso te precisar se a nível de diretor ou de presidente, ou um gerente financeiro, isso eu não tenho como te precisar, ele conversava com essa pessoa e fazia então essa operacionalização para o repasse para os agentes políticos. [...]

119Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 25** "Juiz Federal: - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá ou surgiu no decorrer? Interrogado: -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

(Eventos 1025 e 1101 – **ANEXO 25**), que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a PAULO ROBERTO COSTA e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro e integrantes do Partido Progressista (PP), era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT)¹²⁰.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a PAULO ROBERTO COSTA e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses incumbia a JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF até o ano de 2008, e somente a ALBERTO YOUSSEF a partir de então¹²¹.

Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. [...] Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela Petrobras? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel."

No mesmo sentido, o interrogatório de ALBERTO YOUSSEF: "**Interrogado:** -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]"

120Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de PAULO ROBERTO COSTA na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 25:** [...] Juiz Federal: - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? Interrogado: -Perfeito. Interrogado: - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço.(...) Juiz Federal: - Mas isso em cima de todo o contrato que... Interrogado: -Não. Juiz Federal: - Celebrado pela PETROBRAS? Interrogado: -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. Juiz Federal: - Do cartel.

De acordo com **PEDRO BARUSCO**, no que tange aos valores indevidos destinados à Diretoria de Serviços, os valores variavam entre 1 e 2% do valor das contratações – **ANEXO 4**.

121Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial – **ANEXO 25:** [...] Juiz Federal: - E como que esse dinheiro era distribuído? Como que se operacionalizava isso? Interrogado: -Muito bem. Q ue era para direcionamento do PP, praticamente até 2008, início de 2008, quem conduzia isso, diretamente esse processo, era o deputado José Janene. Ele era o responsável por essa atividade. Em 2008 ele começou a ficar doente e tal e veio a falecer em 2010. De 2008, a partir do momento que ele ficou,



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Destaque-se, outrossim, que, o recebimento das vantagens indevidas por PAULO ROBERTO COSTA, para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por ALBERTO YOUSSEF, como também de seu vultoso patrimônio, verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato^{122 123 124}.

Além disso, PAULO ROBERTO COSTA admitiu ter recebido valores espúrios decorrentes de contratos firmados por empreiteiras com a **PETROBRAS** em contas bancárias titularizadas por *offshores* em instituições financeiras suíças, das quais constava como procurador-beneficiário.

vamos dizer, com a saúde mais prejudicada, esse trabalho passou a ser executado pelo Alberto Youssef. Juiz Federal: - E... Interrogado: -Em relação, em relação ao PP. Juiz Federal: - Certo. E o senhor tem conhecimento, vamos dizer, exat..., como funcionava, como esse dinheiro chegava ao senhor Alberto Youssef, os caminhos exat..., exatos que esse dinheiro tomava? Interrogado: -O meu contato, Excelência, sempre foi a nível de Presidente e diretor das empresas, eu não tinha contato com pessoal, vamos dizer, de operação, de execução. Então, assinava o contrato, passava-se algum tempo, que, depois de assinado o contrato, a primeira medição que a PETROBRAS faz de serviço é trinta dias; executa o serviço, a PETROBRAS mede e paga trinta dias depois. Então, normalmente, entre o prazo de execução e o prazo final de pagamento, tem um gap aí de sessenta dias. Então, normalmente, após esse, esses sessenta dias, é que era possível então executar esses pagamentos. Então, o deputado José Janene, na época, ex-deputado porque em 2008 ele já não era mais deputado, ele mantinha o contato com essas empresas, não é? Com o pessoal também não só a nível de diretoria e presidência, mas também mais pessoal operacional, e esses valores então eram repassados para ele, e depois, mais na frente, para o Alberto Youssef. Agora, dentro das empresas tinha o pessoal que operacionalizava isso. Esse pessoal eu não tinha contato. Não fazia contato, não tinha conhecimento desse pessoal. Então o que é que acontecia? É, vamos dizer, ou o Alberto ou o Janene faziam esse contato, e esse dinheiro então ia para essa distribuição política, através deles, agora... (...). Juiz Federal: - Certo, mas a pergunta que eu fiz especificamente é se os diretores, por exemplo, o senhor recebia parte desses valores? Interrogado: -Sim. Então o que, normalmente, em valores médios, acontecia? Do 1%, que era para o PP, em média, obviamente que dependendo do contrato podia ser um pouco mais, um pouco menos, 60% ia para o partido... 20% era para despesas, às vezes nota fiscal, despesa para envio, etc, etc. São todos valores médios, pode ter alteração nesses valores. E 20% restante era repassado 70% pra mim e 30% para o Janene ou o Alberto Youssef. Juiz Federal: - E como é que o senhor recebia sua parcela? Interrogado: -Eu recebia em espécie, normalmente na minha casa ou num shopping ou no escritório, depois que eu abri a companhia minha lá de consultoria. Juiz Federal: - Como que o senhor, quem entregava esses valores para o senhor? Interrogado: - Normalmente o Alberto Youssef ou o Janene. [...]

122 **ANEXO 152:** autos 5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEXO 1.

123 O próprio **PAULO ROBERTO COSTA** admitiu, em sede de interrogatório judicial, que parte destes valores constituía propina recebida em decorrência de contratações das empresas do "Clube" pela PETROBRAS (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1025 e 1101 – **ANEXO 25**):

"[...] Juiz Federal: - E esses valores que foram apreendidos na sua residência, que era setecentos e sessenta e dois mil reais, cerca de cento e oitenta mil reais e mais dez mil euros, qual que era a origem desses valores?

Interrogado: -É, a parte de euros e de dólar eram valores meus. De dólar que eu tinha durante a vida toda guardado, e euros tinha dez mil euros lá de uma viagem que eu fiz à Europa, tinha feito há pouco tempo.

Os valores, os outros, era setecentos e poucos mil reais, eram valores não corretos. [...]"

124 Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Nesse sentido, de acordo com o que o ex-Diretor de Abastecimento narrou quando de seu acordo de colaboração, após ofertas provenientes de **ROGÉRIO ARAÚJO**, PAULO ROBERTO COSTA negociou com ele e com BERNARDO FREIBURGHaus o depósito de recursos no exterior em seu benefício, os quais não compunham o percentual de 1% anteriormente descrito, compreendido no esquema destinado, em última instância, aos partidos políticos. A partir disso, BERNARDO FREIBURGHaus passou a se relacionar e administrar contas de PAULO ROBERTO COSTA em bancos europeus, sobretudo suíços, às quais eram repassados valores decorrentes da corrupção estabelecida por agentes de empresas do Grupo **ODEBRECHT** para que mantivessem um bom relacionamento com o ex-Diretor de Abastecimento, o que perdurou de 2008 a meados de 2013.¹²⁵

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de PAULO ROBERTO COSTA deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da estatal, especialmente nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre PAULO ROBERTO COSTA e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu, sobretudo, da celebração de contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa COSTA GLOBAL com as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que no Curso da Operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de PAULO ROBERTO COSTA, apontando contratos assinados e “em andamento” com a COSTA GLOBAL (**ANEXOS 153 a 156**¹²⁶), empresa de consultoria do acusado¹²⁷. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos (“% de sucess fee”).

Com efeito, constou nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras: **i) CAMARGO CORRÊA**, empresa líder do Consórcio CNCC (que pagou

residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía guardados R\$ 762.250,00 (setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), US\$ 181.495,00 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco mil dólares) e EUR 10.850 (dez mil e oitocentos e cinquenta euros) em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da “propina” em dinheiro vivo.

125

Termo de Colaboração nº 38 prestado por **PAULO ROBERTO COSTA**. (**ANEXO 49**).

126

Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.

127

Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5 – **ANEXO 157**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

propinas a PAULO ROBERTO COSTA conforme acusação feita em ação conexa em trâmite nessa Vara¹²⁸), no valor de R\$ 3.000.000,00; **ii**) QUEIROZ GALVÃO, no valor de R\$ 600.000,00; **iii**) IESA OLEO & GÁS, no valor de R\$ 1.200.000,00; e **iv**) ENGEVIX, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.¹²⁹

No que tange à Diretoria de Serviços, os pagamentos de propina ocorriam, normalmente, em favor de **RENATO DUQUE**, à época Diretor de Serviços, e **PEDRO BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia. Conforme já destacado no capítulo II, durante a descrição das condutas dos integrantes da organização criminosa, o ex-Gerente Executivo de Engenharia não apenas recebia vantagens indevidas em nome próprio, como também gerenciava as parcelas recebidas por **RENATO DUQUE**¹³⁰, as quais eram provenientes de empresas membro do cartel, como a **ODEBRECHT**, cujos executivos são ora denunciados.

Inicialmente, impende destacar que **PEDRO BARUSCO** esclareceu perante o Ministério Público Federal que, em verdade, o pagamento de propinas no âmbito da **PETROBRAS**, durante o momento em que ocupou a Gerência de Engenharia, "era algo endêmico, institucionalizado". Destacou **PEDRO BARUSCO**, ainda, que não havia represálias aos empresários na hipótese de não concordarem com a corrupção dos agentes públicos, fato este que corrobora as imputações pela prática dos delitos de corrupção¹³¹.

No mesmo sentido as declarações prestadas pelo colaborador JULIO CAMARGO¹³², o qual menciona, inclusive, que:

128

Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

129 **ANEXO 158**: Informação n 123/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR.

130 Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do Termo de Colaboração nº 02 prestado por **PEDRO BARUSCO** (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 4**):

"QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DUQUE, principalmente as empresas do chamado "cartel" pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de RENATO DUQUE; QUE dentre as empresas do "cartel" o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a IESA, a MENDES JUNIOR, a MPE, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a PROMON e a GALVÃO ENGENHARIA"
[...]

131 **ANEXO 24**.

132 Do mesmo modo, ressaltaram PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF quando de seus interrogatórios nas ações penais conexas 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 que restou estabelecido um acordo de vontades mutuamente benéfico entre funcionários da PETROBRAS e empresas cartelizadas (**ANEXOS 67 e 50**, respectivamente):

PAULO ROBERTO COSTA: "Juiz Federal:- Alguma delas, alguma vez ameaçou procurar por justiça, Ministério Público, polícia, relativamente a esses pagamentos? Interrogado:- Não, pelo seguinte: **as empresas tinham interesses em atender os políticos, não é só em relação a Petrobras, elas tinham**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

[...] esta dinâmica de pagamento de propinas aos empregados do alto escalão da PETROBRAS não se dava mediante “pressão” ou “chantagens” por parte destes funcionários, mas mediante ajustes recíprocos entre eles e os executivos das empreiteiras contratadas pela Estatal; QUE estes ajustes interessavam a ambas as partes, tanto aos funcionários que recebiam as vantagens, quanto aos executivos que as ofereciam e pagavam, pois se os primeiros recebiam grandes quantias em dinheiro, os empreiteiros recebiam o constante auxílio de tais altos funcionários e buscavam atender os interesses das empresas contratadas nos procedimentos licitatórios e durante a execução dos contratos [...]¹³³.

A divisão da propina entre o ex-Gerente Executivo de Engenharia e o ex-Diretor de Serviços ocorria na proporção de 40% para **PEDRO BARUSCO** e os 60%

interesse em outros projetos, como eu falei, de outras áreas. Então não havia interesse por parte das empresas de criar confusão né, com esses grupos políticos porque elas tinham interesses em áreas não-Petrobras. Uma coisa também que saiu pela imprensa, que eu acho que vale a pena esclarecer ao senhor agora nesse momento e ao Ministério Público, que nós diretores éramos achacadores das empresas. Isso nunca aconteceu, isso nunca aconteceu, quem tá falando isso não tá falando a verdade, porque **se fosse achacadores, as empresas teriam recorrido à justiça, à polícia, quem quer que seja. Então elas também tinham interesse em atender esses pleitos políticos, porque esse interesse não se restringia à Petrobras.** Vamos dizer, o PP e PMDB tinham vários outros Ministérios, não é, tinham o Ministério das Cidades, tinham às vezes, o Ministério dos Transportes, tinham outros Ministérios que as empresas tinham interesse em outras obras a não ser a Petrobras. **Então esse negócio de dizer que eram pressionadas e que perderam dinheiro com isso, isso não é correto, principalmente porque elas colocavam o percentual acima do valor que elas tinham previsto. Então se elas tinham previsto que naquela obram iam ganhar 10%, se elas colocavam 13% não tinham prejuízo nunca. Então isso é uma falácia, dizer que isso acontecia.(...)”.**

ALBERTO YOUSSEF: “Juiz Federal:- E como se desenvolviam essas reuniões, havia ali um clima de extorsão, de hostilidade, ou isso era algo acertado lá entre os participantes? Interrogado:- Não, eu acho que isso era uma coisa sistemática, era algo já acertado entre os participantes e não tinha nenhum tipo de extorsão. É lógico que quem deixasse de pagar não teria aquela ajuda durante o contrato, relativo a aditivos e... Não na questão de superfaturar esses aditivos, mas sim na questão de diminuir o tempo de recebimento desses aditivos, né? Porque, na verdade, a Petrobras tem um sistema bastante complexo quando se refere a aditivos, passa por vários processos, e se não tivesse ajuda e aquela cobrança pra que esse processo pudesse andar e chegar à diretoria executiva pra aprovação, isso dificultava a vida dos contratados. (...)

Juiz Federal:- Nessas reuniões que o senhor participou com as empreiteiras, teve alguma delas em que a empreiteira ou dirigentes delas, os representantes, recusaram em absoluto fazer qualquer pagamento? Interrogado:- Que eu me lembre não.

Juiz Federal:- Alguma delas ameaçou procurar a polícia, o ministério público, a justiça, denunciar o esquema criminoso? Interrogado:- Que eu saiba, não.

Juiz Federal:- O senhor, o senhor Janene, o senhor Paulo Costa, chegaram a fazer alguma ameaça física contra os dirigentes das empreiteiras? Interrogado:- Olha, ameaça física não. O senhor José Janene era um pouco truculento nas cobranças né, era uma pessoa de difícil trato, mas não que ele tenha ameaçado fisicamente nenhum dos empreiteiros.

Juiz Federal:- Cobrança, em que sentido que ele era truculento, cobrança de propina a ser acertada ou propina atrasada? Interrogado:- Cobranças que eram acertadas e que eram atrasadas.

Juiz Federal:- Mas e no acerto próprio das propinas havia essa truculência também dele? Interrogado:- Que eu presenciei, não. (...)”.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

restantes para **RENATO DUQUE**. Entretanto, quando da utilização de serviços oferecidos por operadores para o recebimento dos valores indevidos, a distribuição era alterada: 40% era destinado a **RENATO DUQUE**, 30% para **PEDRO BARUSCO** e 30% para o respectivo operador¹³⁴.

Nesta seara, **PEDRO BARUSCO** esclareceu que o pagamento das vantagens indevidas foi decorrente de contratos vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e a própria Diretoria de Serviços. Em geral, o valor variava em torno de **2%** do montante contratado pela empresa pagadora e a **PETROBRAS**. Quando de contratos ligados à Diretoria de Abastecimento, dos 2% requeridos, **1%** era destinado a **PAULO ROBERTO COSTA** e operacionalizado de acordo com o acima explanado, e o outro **1%** era dividido igualmente entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a “Casa”, composta na maioria dos casos por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. Quanto aos contratos ligados às demais diretorias, a porcentagem de **2%** era em sua totalidade igualmente dividida à razão de $\frac{1}{2}$ entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a “Casa” (**PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**).¹³⁵

Especificamente no que tange aos valores destinados à “Casa”, eram na maioria das vezes recebidos por **PEDRO BARUSCO**, sendo que os agentes das empresas cartelizadas ou os operadores utilizados pelos administradores dessas empreiteiras promitentes de vantagens indevidas, contratadas pela **PETROBRAS**, com ele mantinham contato a fim de definir a forma como seriam feitos os pagamentos, na maioria das vezes mediante prévias operações de lavagem.

De outro canto, após a saída de **PEDRO BARUSCO** da PETROBRAS, os valores espúrios atinentes à Diretoria de Serviços passaram a ser transferidos diretamente a **RENATO DUQUE**, consoante aduziu o ex-Gerente Executivo quando de seu acordo de

134Neste sentido, declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termos de Colaboração nº 02 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 4**): “[...] QUE na divisão de propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, em regra DUQUE ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30% [...]”

135Termo de Colaboração nº 03 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 4**): “[...]QUE todos esses contratos passaram pelo crivo da Diretoria de Serviços, de RENATO DUQUE, e pelo declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia, e foram aprovados pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS; QUE esses contratos estavam vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia e Exploração e Produção, bem como há contratos relacionados especificamente à Diretoria de Serviços; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por PAULO ROBERTO COSTA, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores – PT, na proporção de 0,5%, representado por JOÃO VACCARI, e a “Casa”, na proporção de 0,5%, representada por RENATO DUQUE, o declarante e, muito eventualmente, uma terceira pessoa – algumas vezes JORGE LUIZ ZELADA participou e pouquíssimas vezes ROBERTO GONÇALVES participou [...]”



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

colaboração¹³⁶. Ressalte-se, nessa senda, conforme já referido, que os processos licitatórios das Diretorias de Abastecimento, Exploração e Produção e Gás e Energia eram conduzidos pela Diretoria de Serviços, sob a responsabilidade de **RENATO DUQUE**¹³⁷, que, igualmente, tendo pleno conhecimento de seu funcionamento, permitiu a atuação do Cartel no âmbito da **PETROBRAS** e concorreu para que seus anseios se concretizassem, percebendo, para tal, vantagens indevidas, em um contexto de acordo mútuo que, após anos de existência, estava concretizado e internalizado nos negócios firmados por empreiteiras membros do “Clube” com a Estatal, consoante destacou ALBERTO YOUSSEF em oportunidade anterior:

“(…) Juiz Federal:- E toda reunião havia essa negociação, vamos dizer, da propina ser paga, em toda essa reunião, ou tinha mais ou menos já geral, estabelecida, que sempre ia ter que pagar propina, como é que isso funcionava? **Interrogado:- Na verdade isso era uma coisa sistêmica; a partir do momento que a empresa ganhava o pacote pra fazer a obra ela já sabia que teria que participar da propina. Logo em seguida, de ganho a licitação às vezes ela era procurada pelo deputado ou pelo próprio Paulo Roberto pra que pudesse sentar e negociar. (...)**¹³⁸”.

Por fim, impende observar que muito embora referido cartel, de acordo

136 Termo de Colaboração nº 02 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 4**): “[...]QUE RENATO DUQUE também passou a receber diretamente, pelo que o declarante sabe, depois que saiu da PETROBRÁS, mediante pagamentos no exterior;[...]”.

137 Conforme explicou PAULO ROBERTO COSTA em seu interrogatório nas ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 (**ANEXO 67**): “[...] Juiz Federal:- E como é que o senhor poderia ajudar esse cartel? Interrogado:- Trabalhando junto com a área de engenharia, área de serviço, que era quem executava as licitações. As licitações na Petrobras, de refinarias, de unidades de refino, de plataformas, etc, eram todas conduzidas pela área de serviços, obviamente que eu era, vamos dizer assim, a área de serviço era uma prestadora dessa atividade pra minha área de abastecimento, como era também pra extração e produção, gás e energia e etc, mas como diretor se tinha também um peso, junto ao diretor da área de serviço, em relação à relação de empresa participar e etc, embora não fosse conduzida pela minha área, obviamente que se tinha um peso nesse processo. Juiz Federal:- Certo, mas a questão, por exemplo, dos convites da licitação, o senhor de alguma forma, então, vamos dizer, ajudava esse cartel? Pra que fossem convidadas somente empresas do grupo? Interrogado:- Indiretamente, sim. Conversando com o diretor da área de serviços, quando adentrasse uma conversa preliminar com ele, sim. Juiz Federal:- Esse grupo, eles tiveram a mesma conversa, o senhor tem conhecimento, com a diretoria de serviços? Interrogado:- Possivelmente sim, não tem dúvida porque, como lhe falei, Excelência, o processo todo era conduzido pela área de serviço, então obviamente que tinha que ter essa conversa com a área de serviço. Ela que conduzia todo o processo licitatório, ela que acompanhava, vamos dizer, toda a licitação, ela que fazia parte do orçamento básico da Petrobras, todo, todo esse processo era conduzido pela área de serviço. (...)”.

138 Interrogatório de ALBERTO YOUSSEF nas ações penais 5083401-18.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083258-29.2014.4.04.7000 e 5083360-51.2014.4.04.7000 (**ANEXO 50**).



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

com o declarado pelos colaboradores **PEDRO BARUSCO**¹³⁹ e **AUGUSTO MENDONÇA**¹⁴⁰, não tenha atuado em sede de obras *offshore*, isto é, afastadas da costa, tal fato não significa que o pagamento de vantagens indevidas não decorresse também destes contratos.

Pelo contrário, conforme declarado por **PEDRO BARUSCO**, "*o pagamento de propinas dentro da PETROBRÁS era algo 'endêmico' e institucionalizado*"¹⁴¹. As empresas contratadas pela estatal pagavam vantagens indevidas para que os altos executivos as ajudassem quando necessário, enquanto os funcionários da PETROBRAS recebiam os altos valores e, em troca, praticavam ou deixavam de praticar atos de ofício, quando necessário, no interesse das pessoas jurídicas corruptoras. Ambas as partes angariavam benefícios, portanto.

Nesta seara é que se colocaram os pagamentos indevidos decorrentes de contratações para a construção de sondas, como os já denunciados em sede da ação penal nº 5083838-59.2014.404.7000, FPSO's e plataformas, como as plataformas P-59 e P-60 ora denunciadas, dentre outras obras.

Impende destacar, neste ponto, conversa de e-mail mantida pelos executivos da **ODEBRECHT**, dentre os quais os denunciados **MARCELO ODEBRECHT**, **MÁRCIO FARIA** e **ROGÉRIO ARAÚJO**, em que mencionam a possibilidade de sobrepreço diário em contratos com a PETROBRAS para a construção de sondas. Veja-se¹⁴²:

139ANEXOS 4 e 5.

140ANEXO 7.

141ANEXO 4.

142Laudo nº 0777/2015 – SETEC/SR/DPF/PR – ANEXO 19.